



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 - Edição nº 234/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Publicação: Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	05
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	44

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 043 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 1.275/2021

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/018496/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 02/2018. Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL, Exercício 2021. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM. Representados: João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal e José Fernando Campelo-Fiscal de Contratos. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática nº 515/2021-GKB (peça nº 09), proferida no Processo TC/018496/2021, com publicação no DOE nº 227, em 03/12/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de dezembro de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 043 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 1.276/2021

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/015945/2021 – CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA. Objeto: Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 02/2021 e Ata de Registro de Preços nº 01/2021. Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ-ALEPI, Exercício 2021. Denunciante: Brasão Vigilância e Segurança Ltda. Advogado: André Lima Portela – OAB/PI nº 18081. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática nº 518/2021-GJV (peça nº 40), proferida no Processo TC/015945/2021, com publicação no DOE nº 228, em 06/12/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de dezembro de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 043 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 1.277/2021

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/018382/2021 – INCIDENTE PROCESSUAL referente à Representação TC/nº 017.580/2021. Objeto: Bloqueio de Contas do FUNDEF. Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO. Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Ricardo de Moura Melo – Prefeito Municipal. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 27 de junho de 2019, conhecer e ratificar a Dec. Monocrática nº 020/2021 – IC, proferida no Processo TC/018382/2021 e publicada no DOE nº 226, de 02 de dezembro de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de dezembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 043 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 1.278/2021

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/018394/2021 – INCIDENTE PROCESSUAL referente à Representação TC/nº 017.568/2021. Objeto: Bloqueio de Contas do FUNDEF. Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II. Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 27 de junho de 2019, conhecer e ratificar a Dec. Monocrática nº 021/2021 – IC, proferida no Processo TC/018394/2021 e publicada no DOE nº 226, de 02 de dezembro de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de dezembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 043 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 043 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

DECISÃO Nº 1.279/2021

DECISÃO Nº 1.280/2021

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/018325/2021 – INCIDENTE PROCESSUAL referente à Representação TC/nº 017.569/2021. Objeto: Bloqueio de Contas do FUNDEF. Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA. Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Joan de Albuquerque Rocha – Prefeito Municipal. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 27 de junho de 2019, conhecer e ratificar a Dec. Monocrática nº 019/2021 – IC, proferida no Processo TC/018325/2021 e publicada no DOE nº 226, de 02 de dezembro de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de dezembro de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/013.823/2021 – INCIDENTE PROCESSUAL referente ao TC/013.741/2021. Objeto: Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 64/2021. Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA P. M. DE PARNAÍBA. Representante: Sterlix Ambiental Piauí Tratamento de Resíduos LTDA. Representados: Sr. Francisco de Assis Moraes Souza - Prefeito Municipal, Sr.^a Ilvanete Tavares Beltrão – Secretária de Saúde e Sr.^a Nadja Nascimento da Silva - Secretária Executiva do FMS. Advogados: Rafael Trajano Albuquerque Rego - OAB PI n.º 4.995 (com procuração nos autos pç. 7, fl.01) - representando a empresa Sterlix; Calil Rodrigues Carvalho Assunção - OAB PI n.º 14.386 (com substabelecimento nos autos pç. 03, fl.1) - representando a empresa Sterlix; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB PI n.º 6.544 (com procuração nos autos pç. 17, fl. 1) - representando o Sr. Francisco de Assis Moraes de Sousa. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática nº 018/2021-GAA (peça nº 19), proferida no Processo TC/013.823/2021, com publicação no DOE nº 221, em 25/11/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de dezembro de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 043 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 1.281/2021

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/009310/2021 – Incidente Processual referente ao TC n.º 002.699/2021. Objeto: Cadastro do Gestor perante o Tribunal de Contas; Irregularidades no envio de Prestação de Contas. Unidade Gestora: Coordenadoria de Comunicação Social do Estado Piauí. Representantes: Sr.ª Liana de Castro Melo - Diretora de Fiscalização da Administração Estadual Sr.ª Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso - Chefe da I Divisão Técnica de Acompanhamento da Fiscalização da Administração Estadual. Representados: Sr. João Rodrigues Filho - ex-Coordenador Geral da Coordenadoria de Comunicação Social; Sr. Allison Beserra Bacelar - Coordenador Geral da Coordenadoria de Comunicação Social. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, em virtude da inércia do gestor quanto a realização do seu cadastro no sistema de cadastro de gestores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pela emissão de nova notificação ao gestor da Coordenadoria de Comunicação Social, Sr. Allison Beserra Bacelar, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize seu cadastro no sistema desta Corte. Decidiu o Plenário, ainda, à unanimidade, pelo envio de notificação ao Governador do Estado do Piauí para que tome ciência acerca da situação posta.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de dezembro de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 811/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital 01/2020, para comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir de 05 de janeiro de 2022, na sede desta Corte, a fim de assumirem as vagas para os quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme o item 8 e 8.1 do referido Edital.

Ciências Contábeis

Classificação	Nome do Candidato
81	Jânio da Silva Macêdo
82	Alisson Lúcio Brito Cardoso
83	Vitor Alves de Oliveira
84	Péricles de Paula Bittencourt
85	Alayde Veloso Gonçalves
86	Ana Cristina Ramos Pereira da Silva
87	Luiz Eduardo de Oliveira Sousa
88	Maria Luzia dos Santos Macêdo
89	Romário Pereira da Silva
90	Juliana Sousa Silva
91	Ana Fernanda Reis de Carvalho
92	Ianca Layane Matos Oliveira

Administração

Classificação	Nome do Candidato
10	Maria Luana Dantas Ramos

Direito

Classificação	Nome do Candidato
62	Ricardo André Duarte Batista
63	Danielly Rodrigues Lopes da Silva
64	Lisa Maria Barbosa Brito Ferreira de Araújo
65	Paulo Vítor da Silva Caetano
66	Nailla Camila Soares Marques
67	Manoel Dias de Meireles Neto
68	Mariana Kaires Alves Brandão
69	Camila Soares Silva
70	João Marcos Borges da Silva
71	Leticia Sales Aguiar
72	Eduarda Costa da Silva

Engenharia

Classificação	Nome do Candidato
5	Vanessa Gonçalves da Silva Pires
6	Jessica Fernanda Neiva Veloso Soares
7	Leticia Lustosa Bezerra

PORTARIA Nº 812/2021

Altera a Portaria nº 760/2021.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 94/2021 - I DFAE, protocolado sob o nº 019326/2021,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 760/2021, de 19 de novembro de 2021, no sentido de incluir a servidora TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.383-7, no credenciamento já autorizado (Protocolo nº 018074/2021), para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção/Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDÊNCIA, tendo por objeto de controle: Acompanhamento concomitante da execução do Contrato nº 008/2021 firmado entra a SEADPREV e a empresa MAZUAD AUTO LOCADORA E LOGISTICA LTDA (PROC. ADM. SEI nº 00002.009218/2021-42/Dispensa de Licitação Nº 04/2021), realizado para “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de LOCAÇÃO de 40 (quarenta) veículos automotores para atender às demandas do Programa PRO PIAUÍ”.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 813/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 019332/2021,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor DOMINGOS MARQUES NETO, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 97.407-2, no período de 14 a 23 de dezembro de 2021 (10 dias), concedida por meio da Portaria nº 349/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 16 a 25 de fevereiro de 2022 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 814/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o memorando nº 139/2021-DFAM, protocolado sob o nº 019136/2021,

R E S O L V E:

Alterar a lotação do servidor FRANCISCO DAS CHAGAS AVELINO DE MACEDO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.039-5, da II Divisão para V Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, a contar de 01 de janeiro de 2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 418/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas

por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de

2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com

fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei

Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de dezembro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 418/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JANEIRO/2022 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01979	Primeira	97732	ADALBERTO SANTOS FERREIRA	17/01/2022	04/02/2022	19	2019/2020
2021/01845	Primeira	2094	ADALBERTO VERAS GOMES FILHO	05/01/2022	19/01/2022	15	2020/2021
2021/01900	Primeira	79280	ADRIANA LUZIA COSTA CARDOSO	05/01/2022	14/01/2022	10	2021/2022
2021/01863	Primeira	97009	ANA MARCIA LEAL DA COSTA SOUSA	05/01/2022	22/01/2022	18	2021/2022
2021/01883	Primeira	2009	ANA MARIA CHAVES DE MELO	05/01/2022	19/01/2022	15	2020/2021
2021/01997	Primeira	97640	ANA PAULA BARROS FREITAS	17/01/2022	26/01/2022	10	2021/2022
2021/01877	Primeira	97597	ANDREA FREITAS SILVA	05/01/2022	14/01/2022	10	2021/2022
2021/01884	Primeira	96648	ANGELA MENDES REIS	05/01/2022	19/01/2022	15	2020/2021
2021/01920	Primeira	97059	ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA	17/01/2022	26/01/2022	10	2020/2021
2021/01893	Primeira	97205	ANTONIA CARLA BARROS	05/01/2022	14/01/2022	10	2021/2022
2021/01952	Primeira	2016	BERNARDO PEREIRA DE SA FILHO	20/01/2022	18/02/2022	30	2020/2021
2021/01968	Primeira	98340	BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO	27/01/2022	25/02/2022	30	2020/2021
2021/01892	Primeira	2068	CARLOS ALBERTO DA SILVA	05/01/2022	14/01/2022	10	2021/2022
2021/01848	Primeira	97852	CAROLINE DE LIMA SANTOS	05/01/2022	14/01/2022	10	2020/2021
2021/01901	Primeira	96946	CINTIA ROBERTA SILVEIRA REIS ALBUQUERQUE	05/01/2022	19/01/2022	15	2020/2021
2021/01830	Primeira	98343	CLAUDIO JOSÉ RIBEIRO RAULINO	05/01/2022	14/01/2022	10	2020/2021
2021/01840	Primeira	79828	CLEMILTON SOARES	05/01/2022	14/01/2022	10	2021/2022
2021/01992	Primeira	1968	DAISY MARY CORREA OLIVEIRA	17/01/2022	15/02/2022	30	2021/2022
2021/01829	Primeira	98211	DANIELE DE ALMEIDA SILVA	05/01/2022	03/02/2022	30	2020/2021
2021/01986	Primeira	2121	DIANA MARIA FERREIRA SAMPAIO	24/01/2022	22/02/2022	30	2021/2022
2021/01955	Primeira	96868	DJENANE DE MELO RODRIGUES	25/01/2022	03/02/2022	10	2020/2021
2021/01832	Primeira	96886	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	05/01/2022	14/01/2022	10	2020/2021
2021/01844	Primeira	98096	ENIO NOBRE DE ARAUJO	05/01/2022	14/01/2022	10	2021/2022
2021/01833	Primeira	97843	ERIKA BARROS DA SILVA NUNES	05/01/2022	14/01/2022	10	2021/2022
2021/01957	Primeira	2010	EVA ILDE BARREIRA MACIEL	25/01/2022	23/02/2022	30	2019/2020
2021/01981	Primeira	97923	FERNANDO CORREIA BATISTA	24/01/2022	07/02/2022	15	2018/2019
2021/01961	Primeira	97410	FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	20/01/2022	03/02/2022	15	2019/2020
2021/01940	Primeira	98232	FLAVIO SARAIVA DA COSTA	05/01/2022	14/01/2022	10	2021/2022
2021/01889	Primeira	97039	FRANCISCO DAS CHAGAS AVELINO DE MACEDO	05/01/2022	19/01/2022	15	2020/2021
2021/01958	Primeira	86838	FRANCISCO MENDES FERREIRA	17/01/2022	15/02/2022	30	2020/2021
2021/01868	Primeira	80684	GERALDO SIMIAO NEPOMUCENO FILHO	05/01/2022	24/01/2022	20	2020/2021
2021/01956	Primeira	97687	GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO	25/01/2022	04/02/2022	11	2020/2021
2021/01910	Primeira	97248	GIOVANA LUZIA MELO SOARES SIMEAO	05/01/2022	14/01/2022	10	2020/2021
2021/01967	Primeira	97355	GUMERCINDO SARAIVA COSTA FERREIRA FILHO	25/01/2022	03/02/2022	10	2018/2019
2021/01870	Primeira	97258	HAMIFRANCY BRITO MENESES	05/01/2022	14/01/2022	10	2020/2021
2021/01921	Primeira	98382	HELICIO ALEXANDRE MATOS GOMES	05/01/2022	03/02/2022	30	2020/2021
2021/01886	Primeira	96780	HENRIQUE JOSE DE CARVALHO NUNES	05/01/2022	22/01/2022	18	2020/2021
2021/01834	Primeira	98260	HERNANE CASTRO DE ANDRADE	05/01/2022	24/01/2022	20	2020/2021

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01897	Primeira	2080	IRANILDES SOARES GOMES	05/01/2022	14/01/2022	10	2021/2022
2021/01917	Primeira	98012	JAMES LIMA ALVES	05/01/2022	03/02/2022	30	2021/2022
2021/01850	Primeira	2015	JANDIRA OLIVEIRA DE ALMEIDA PEREIRA	05/01/2022	03/02/2022	30	2021/2022
2021/01915	Primeira	98601	JESSICA RAMILA DO NASCIMENTO	12/01/2022	21/01/2022	10	2021/2022
2021/01937	Primeira	1965	JOAO FERREIRA NERI	05/01/2022	03/02/2022	30	2021/2022
2021/01923	Primeira	96866	JOAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR	10/01/2022	28/01/2022	19	2020/2021
2021/01871	Primeira	2029	JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO	06/01/2022	04/02/2022	30	2021/2022
2021/01864	Primeira	97061	JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA	05/01/2022	03/02/2022	30	2021/2022
2021/01888	Primeira	97429	JOSE PIRES DO MONTE	05/01/2022	14/01/2022	10	2021/2022
2021/01841	Primeira	2198	JULIANO TAVARES PEDROSA SILVA	05/01/2022	14/01/2022	10	2020/2021
2021/01904	Primeira	2160	KASSANDRA SARAIVA DE LIMA	05/01/2022	14/01/2022	10	2021/2022
2021/01969	Primeira	97878	LARISSA GOMES MARTINS	05/01/2022	14/01/2022	10	2021/2022
2021/01912	Primeira	97855	LEONARDO CESAR SANTOS CHAVES	05/01/2022	03/02/2022	30	2019/2020
2021/01862	Primeira	98044	LETICIA FORTES DE CARVALHO	05/01/2022	19/01/2022	15	2019/2020
2021/01935	Primeira	97380	LORENNA CARVALHO DE BRITO ELVAS	20/01/2022	31/01/2022	12	2020/2021
2021/01831	Primeira	2014	LUCIA VIANA DE MORAES E SILVA	05/01/2022	14/01/2022	10	2021/2022
2021/01872	Primeira	2133	LUIS MARINHO DE SOUSA	06/01/2022	04/02/2022	30	2021/2022
2021/01929	Primeira	97320	LUZIA GOMES DA SILVA	05/01/2022	14/01/2022	10	2021/2022
2021/01975	Primeira	97848	MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO	05/01/2022	19/01/2022	15	2020/2021
2021/01934	Primeira	97131	MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS	05/01/2022	19/01/2022	15	2021/2022
2021/01885	Primeira	2103	MARIA DOMINGAS MARTINS DE ARAUJO	05/01/2022	14/01/2022	10	2020/2021
2021/01838	Primeira	96496	MARIA MARLINDA GOMES DA ROCHA	05/01/2022	14/01/2022	10	2019/2020
2021/01899	Primeira	97064	MARIA VALERIA SANTOS LEAL	05/01/2022	19/01/2022	15	2017/2018
2021/01978	Primeira	87821	MARICILDES DANTAS COUTINHO	17/01/2022	28/01/2022	12	2020/2021
2021/01938	Primeira	98210	MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA	10/01/2022	19/01/2022	10	2020/2021
2021/01950	Primeira	98254	MOACIR RODRIGUES TORRES FILHO	05/01/2022	03/02/2022	30	2021/2022
2021/01925	Primeira	2154	MOISES OLIVEIRA SILVA	06/01/2022	04/02/2022	30	2021/2022
2021/01947	Primeira	80289	ODILON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	05/01/2022	14/01/2022	10	2019/2020
2021/01907	Primeira	2205	PAULINO RODRIGUES DE ABREU FILHO	05/01/2022	24/01/2022	20	2020/2021
2021/01977	Primeira	98299	POLLYANA DE CARVALHO LIMA	31/01/2022	18/02/2022	19	2020/2021
2021/01911	Primeira	96929	RAIMUNDO AVELAR ANDRADE SOUSA	13/01/2022	31/01/2022	19	2021/2022
2021/01971	Primeira	98596	RAIMUNDO JOSE MENDES SILVA	05/01/2022	19/01/2022	15	2021/2022
2021/01856	Primeira	2109	RAIMUNDO NETO PEREIRA DA SILVA	05/01/2022	19/01/2022	15	2020/2021
2021/01944	Primeira	96651	RAIMUNDO NONATO LIMA NETO	05/01/2022	14/01/2022	10	2021/2022
2021/01943	Primeira	98397	RAMON PATRESE VELOSO E SILVA	05/01/2022	14/01/2022	10	2019/2020
2021/01882	Primeira	98137	RAVENNA SCARCELA VELOSO ANGELINE DA SILVA	05/01/2022	19/01/2022	15	2018/2019
2021/01909	Primeira	97684	RIBAMAR BRUNO COELHO UCHOA	05/01/2022	14/01/2022	10	2021/2022
2021/01869	Primeira	2129	RIVADAVIA BARBOSA DE CARVALHO	05/01/2022	03/02/2022	30	2021/2022
2021/01985	Primeira	98287	ROSINEIDE CASTRO DOS SANTOS SOLANO NOGUEIRA	17/01/2022	26/01/2022	10	2021/2022
2021/01873	Primeira	97053	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA	05/01/2022	19/01/2022	15	2021/2022
2021/01924	Primeira	98209	SEBASTIAO ROSA DE SOUSA NETO	05/01/2022	14/01/2022	10	2020/2021

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01895	Primeira	98316	SIMAO PEDRO ROCHA	05/01/2022	03/02/2022	30	2020/2021
2021/01858	Primeira	98488	SOLANGE TAVORA DE SOUZA	05/01/2022	03/02/2022	30	2020/2021
2021/01918	Primeira	79108	TERESA ISAIAS DE FRANCA	05/01/2022	14/01/2022	10	2021/2022
2021/01853	Primeira	97128	THAIS FREIRE SANTANA	05/01/2022	19/01/2022	15	2019/2020
2021/01965	Primeira	98477	VALDIVIA MARQUES RIBEIRO LIMA	26/01/2022	09/02/2022	15	2020/2021
2021/01933	Primeira	98431	VINICIUS ARAUJO LIMA BORGES	17/01/2022	15/02/2022	30	2019/2020
2021/01879	Primeira	97202	WARBARENO ALVES DA COSTA RAPOSO	05/01/2022	14/01/2022	10	2020/2021
2021/01881	Primeira	98359	WENDEL TORREAO DE ANDRADE MELO	05/01/2022	14/01/2022	10	2020/2021
2021/01970	Primeira	98275	YURI CAVALCANTE DE ARAUJO	05/01/2022	22/01/2022	18	2020/2021
2021/01857	Segunda	97058	ADRIANA RODRIGUES GOMES	05/01/2022	19/01/2022	15	2019/2020
2021/01916	Segunda	96517	ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA	06/01/2022	17/01/2022	12	2020/2021
2021/01980	Segunda	2061	ANTONIO CARLOS MONTEIRO	05/01/2022	14/01/2022	10	2019/2020
2021/01922	Segunda	97523	ANTONIO SOBRAL VELOSO FILHO	05/01/2022	14/01/2022	10	2020/2021
2021/01827	Segunda	98006	ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO	04/01/2022	21/01/2022	18	2020/2021
2021/01951	Segunda	2016	BERNARDO PEREIRA DE SA FILHO	05/01/2022	19/01/2022	15	2019/2020
2021/01908	Segunda	97384	CAIO FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA	05/01/2022	14/01/2022	10	2020/2021
2021/01953	Segunda	97852	CAROLINE DE LIMA SANTOS	17/01/2022	05/02/2022	20	2020/2021
2021/01946	Segunda	79832	DEMerval DE LOBAO VERAS	05/01/2022	15/01/2022	11	2020/2021
2021/01887	Segunda	96868	DJENANE DE MELO RODRIGUES	05/01/2022	24/01/2022	20	2019/2020
2021/01861	Segunda	97795	ERICA CRISTINE COSTA OLIVEIRA	05/01/2022	19/01/2022	15	2019/2020
2021/01874	Segunda	2010	EVA ILDE BARREIRA MACIEL	05/01/2022	24/01/2022	20	2018/2019
2021/01962	Segunda	96498	FABIANA MARIA NUNES DE CARVALHO	05/01/2022	19/01/2022	15	2020/2021
2021/01876	Segunda	97410	FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	05/01/2022	19/01/2022	15	2018/2019
2021/01960	Segunda	97856	FRANCISCA AUGISIANA DE MENESES COSTA	05/01/2022	14/01/2022	10	2019/2020
2021/01905	Segunda	97687	GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO	05/01/2022	24/01/2022	20	2019/2020
2021/02000	Segunda	97859	GILIAN DANIEL DE OLIVEIRA	05/01/2022	19/01/2022	15	2018/2019
2021/01966	Segunda	97355	GUMERCINDO SARAIVA COSTA FERREIRA FILHO	05/01/2022	24/01/2022	20	2017/2018
2021/01964	Segunda	98339	IRLANI MARQUES DE CARVALHO	20/01/2022	03/02/2022	15	2019/2020
2021/01945	Segunda	98523	IVALDO FERREIRA DA SILVA	05/01/2022	19/01/2022	15	2020/2021
2021/01982	Segunda	97730	JARBAS AMORIM	05/01/2022	22/01/2022	18	2019/2020
2021/01865	Segunda	79834	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	05/01/2022	14/01/2022	10	2018/2019
2021/01932	Segunda	98265	JULIO CESAR CARVALHO GOMES	19/01/2022	07/02/2022	20	2020/2021
2021/01930	Segunda	98395	LARA CIANA PAIVA FEITOSA	10/01/2022	29/01/2022	20	2020/2021
2021/01939	Segunda	96967	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	05/01/2022	14/01/2022	10	2018/2019
2021/01849	Segunda	97380	LORENNA CARVALHO DE BRITO ELVAS	05/01/2022	19/01/2022	15	2019/2020
2021/01854	Segunda	98005	LUIZ CLAUDIO DEMES DA MATA SOUSA	05/01/2022	14/01/2022	10	2019/2020
2021/01963	Segunda	98092	MARCIA PEREIRA DA SILVA ROCHA	20/01/2022	03/02/2022	15	2019/2020
2021/01896	Segunda	2022	MARGARIDA MARIA CORREIA DE CASTRO	05/01/2022	15/01/2022	11	2020/2021
2021/01913	Segunda	2030	MARIA DE JESUS BONA MORAIS	17/01/2022	05/02/2022	20	2019/2020
2021/01974	Segunda	98017	MARIA DO SOCORRO CESAR DE MORAIS	05/01/2022	14/01/2022	10	2020/2021
2021/01891	Segunda	2130	MARIA DO SOCORRO RUBEN PEREIRA	10/01/2022	19/01/2022	10	2020/2021

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01867	Segunda	2058	MARIA GORETE FERREIRA SOUSA	05/01/2022	14/01/2022	10	2020/2021
2021/01959	Segunda	82990	MARIA OLIVIA SILVEIRA REIS	05/01/2022	22/01/2022	18	2019/2020
2021/01866	Segunda	96954	MARILUSIA MOURA DE ARAUJO	05/01/2022	19/01/2022	15	2020/2021
2021/01948	Segunda	97021	PAULA FORTES COUTO	10/01/2022	19/01/2022	10	2019/2020
2021/01903	Segunda	98315	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	05/01/2022	14/01/2022	10	2020/2021
2021/01839	Segunda	87283	REYNILDE CUNHA CAVALCANTI ALMEIDA	05/01/2022	24/01/2022	20	2018/2019
2021/01972	Segunda	2190	ROSA MARIA CARVALHO FRANCO GAYOSO FREITAS	05/01/2022	19/01/2022	15	2020/2021
2021/01999	Segunda	98287	ROSINEIDE CASTRO DOS SANTOS SOLANO NOGUEIRA	05/01/2022	14/01/2022	10	2021/2022
2021/01847	Segunda	96617	SANDRA NERICA LEITE MOURA OLIVEIRA	05/01/2022	19/01/2022	15	2019/2020
2021/02001	Segunda	98475	THIAGO BRUNO DA SILVA CELESTINO	13/01/2022	01/02/2022	20	2019/2020
2021/01998	Segunda	98353	VALDINEIA LEMOS DE SOUSA	05/01/2022	14/01/2022	10	2018/2019
2021/01902	Segunda	1998	VALDIRA SOARES E SOARES	05/01/2022	19/01/2022	15	2019/2020
2021/01984	Terceira	2053	ANNA AUGUSTA DE CARVALHO GONCALVES NUNES REIS	05/01/2022	14/01/2022	10	2020/2021
2021/01993	Terceira	98312	DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO	05/01/2022	14/01/2022	10	2018/2019
2021/01914	Terceira	97318	FABIO CORDEIRO	05/01/2022	14/01/2022	10	2019/2020
2021/01894	Terceira	98097	GIOVANNA MENDES MARTINS MAIA	06/01/2022	15/01/2022	10	2019/2020
2021/01843	Terceira	97909	LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO	05/01/2022	14/01/2022	10	2019/2020
2021/01880	Terceira	2027	MARIA LAURA NUNES DA SILVA	05/01/2022	14/01/2022	10	2018/2019
2021/02002	Terceira	97200	MOZART FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA	05/01/2022	14/01/2022	10	2019/2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **bd88bb3a768d07e01f2fb42bc1c2bdcb**
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eqesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
 Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
 Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 09/12/2021 17:50:43

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007020/2021

ACÓRDÃO Nº 699/2021-SPC

DECISÃO Nº 910/2021.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 6º, I, II, III E IV DA EC Nº 41/03).

INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS (CPF Nº 096.252.243-00, RG Nº 193.263), OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA Nº 0421677, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGO. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TCE/PI.

1.O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF, conforme estabelece a Súmula 05 desta Corte de Contas.

Sumário: Aposentadoria. Fundação Piauí e Previdência. Ilegalidade do ato concessório. Não Registro. Ciência e Ofício. Decisão Unânime

PROCESSO TC/008913/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/04 da peça 04, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 1.452/2020-PIAUI PREVIDÊNCIA de 12 de agosto de 2020, publicada na página 06 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 160 de 25/08/2020, às fls. 138 e 140 da peça 01) que concede ao Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS (CPF nº 096.252.243-00, RG nº 193.263) uma Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição – art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em respeito ao artigo 37, II da CF/88, à Súmula Vinculante nº 43 do STF e à Súmula nº 05 do TCE/PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão ao interessado, Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS (CPF nº 096.252.243-00, RG nº 193.263), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 700/2021 - SPC

DECISÃO Nº 911/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES RELATIVAS AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2021.

REPRESENTADA(S): MARCELA TELES FURTADO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; E JOYCY CARDOSO FONTINELE – PREGOEIRA.

REPRESENTANTE(S): EDUARDO FERRAZ MOURA – EMPRESÁRIO REPRESENTANDO A EMPRESA EDUARDO FERRAZ MOURA-ME (CNPJ Nº 05.684.794/0001-73).

ADVOGADO(S) DA(S) REPRESENTADA(S): LARISSA RACHEL SECUNDO MAIA (OAB/PI Nº 16.256) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREGOEIRA, COM PETIÇÃO À PEÇA 26); DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES (OAB/PI Nº 11.881) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREGOEIRA).

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTANTE(S): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) – (PROCURAÇÃO: EDUARDO FERRAZ MOURA/EMPRESÁRIO REPRESENTANDO A EMPRESA EDUARDO FERRAZ MOURA-ME – FL. 01 DA PEÇA 20)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA. CONHECIMENTO PROCEDÊNCIA PARCIAL. POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, NATUREZA DO OBJETO CONTRATUAL NÃO NULIDADE DO CONTRATO, UMA VEZ QUE TAL MEDIDA POSSA VIR CAUSAR MAIOR PREJUÍZO DO QUE A MANUTENÇÃO DO ATO VICIADO ABSTENHA DE PRORROGÁ-LO/RENOVÁ-LO. MULTA À PREGOEIRA

1- Por razões de interesse público, não acolho a adoção das providências quanto à nulidade do Contrato, uma vez que tal medida poderia vir causar maior prejuízo do que a manutenção do ato viciado devido a natureza do mesmo, e, determino que Administração se abstenha de prorrogá-lo/renová-lo.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Luís Correia. Exercício 2021. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de multa à Pregoeira. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/014493/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 33, as sustentações orais dos Advogados Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportaram ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, corroborando com a conclusão da divisão técnica, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “pela não nulidade do contrato da representação”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Joycy Cardoso Fontinele (Pregoeira), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), pela habilitação da empresa AURINEIDE DE OLIVEIRA MELO sem a comprovação da capacidade técnica necessária para a prestação do serviço licitado, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e por razões de interesse público, não acolher a adoção das providências quanto à nulidade do Contrato, uma vez que tal medida poderia vir causar maior prejuízo do que a manutenção do ato viciado devido a natureza do mesmo, bem como determinar que Administração se abstenha de prorrogá-lo/renová-lo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 701/2021-SPC

DECISÃO Nº 912/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI.

EXERCÍCIO: 2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: GERALDO FONSECA CORREIA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A) DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. Descumprimento de normas referentes à transparência e acesso às informações públicas. PROCEDÊNCIA

1-O princípio da Administração Pública, está expressamente constitucional da publicidade, preceito basilar elencado no caput do art. 37 da CRFB/88.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Bertolândia/PI. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação e Comunicação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

Preliminarmente, o representado, em sua defesa escrita (protocolada sob o número 016547/2021 – peças 23 e 24), assinada pelo Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), apontou o seguinte: 1 – que consta nos autos do processo o Ofício nº 345/2021- SS/DCP (peça 05), enviado através do Aviso de Recebimento AR230777522TL (peça 07), no qual consta que o recebedor da notificação não foi o Sr. Geraldo Fonseca Correia (Prefeito Municipal representado); 2 – que a Certidão da Divisão de Comunicação Processual informa que o gestor representado foi devidamente citado e não apresentou defesa;

3 – que a pessoa que recebeu o AR não foi o representado, não havendo, assim, a citação válida; 4 – que, para se configurar o devido processo legal, uma condição essencial é a citação válida para que o acusado possa se defender, pois, do contrário, há um total desrespeito ao devido processo legal; 5 – que o ato de assegurar a ampla defesa e o contraditório requer que se proceda a citação do representado de forma regular; 6 – que seja deferido o pedido de chamamento do feito a ordem para determinar a citação regular do representado e consequente andamento regular do processo, com fundamento na Carta Maior de 1988, Código de Processo Civil, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e no princípio do devido processo legal. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (fls. 01/06 da peça 25), pelo não acolhimento da preliminar suscitada pelo representado, haja vista que, no âmbito desta Corte de Contas, não se contempla a figura da citação por mão própria, na qual somente o citando poderia receber a correspondência, de modo que, conforme previsão do artigo 267 do RITCE-PI, as citações consideram-se perfeitas por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do AR correspondente, atestando a entrega no endereço fornecido pelo próprio jurisdicionado, a quem compete a atualização dos dados perante o sistema Cadastro Web. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/05 da peça 19, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Geraldo Fonseca Correia (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, promova e comprove perante este Tribunal as alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, seguindo as observações do Parecer Ministerial (peça 19), sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação do fato à DFAM para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI (exercício financeiro de 2020).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/013497/2020

REPÚBLICAÇÃO

ACÓRDÃO N.º 636/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 849/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

REPRESENTADOS: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

INGRIDY CIBELLE DE CARVALHO E GUEDES – GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ

RELATOR(A): CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: NÃO RECOLHIMENTO AO RPPS DE VALORES REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS DO SERVIDOR E DEVIDAS PELO ENTE FEDERATIVO.

1. Ausência de recolhimento ao RPPS do município de valores referentes às contribuições devidas do Servidor e devidas pelo ente federativo (patronal), no período de agosto de 2017 a julho de 2020, consubstanciando inobservância ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS – caput do artigo 37 e 40 da Constituição Federal de 1988, na Lei 9717/98, e na Lei Municipal nº. 008/2013;

2. Conversão da Representação em Tomada Contas Especial, para apuração dos fatos representados, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, viabilizando, a obtenção do respectivo ressarcimento ao Erário.

SUMÁRIO: Representação contra Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI, exercício Financeiro de 2020. Conversão em Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 29, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pela conversão da presente Representação em processo de Tomada Contas Especial, dispensada a fase interna, com vistas a apurar a responsabilidade pelo dano provocado ao Fundo de Previdência e ao Município de Sebastião Barros-PI, com a necessária apuração dos fatos representados, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, viabilizando, assim, a obtenção do respectivo ressarcimento ao erário municipal, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 08 maio de 2014.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, que, após a conversão acima citada, sejam os autos do processo encaminhados à Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social para análise da autoria do fato e da materialidade do dano, manifestando-se de forma conclusiva acerca

de eventual imputação de débito aos responsáveis, conforme determinação do art. 23 da Instrução Normativa TCE nº 03 de 08 maio de 2014.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que, após a manifestação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, seja feita a citação dos responsáveis para apresentar defesa no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, consoante previsão disposta no art. 24 da Instrução Normativa TCE nº 03 de 08 maio de 2014.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que, após decorrido o prazo para apresentação de defesa, sejam os autos do processo encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator

PROCESSO: TC/006083/2018

ACÓRDÃO Nº 671/21 - SPC

DECISÃO: N.º 887/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (EXERCÍCIO 2018)

DENUNCIADO: ERIVELTON DE SÁ BARROS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL. VIOLAÇÃO DA LRF.

1. Denúncia de descumprimento dos limites de despesa com pessoal além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Suposta falta de investimento em serviços básicos para os cidadãos, como educação, saúde, iluminação pública, etc.

3. Os fatos denunciados objeto da prestação de contas do exercício de 2018, aprovada com unanimidade no bojo do TC/11280/2018.

4. Procedência parcial da denúncia sem aplicação de multa.

Sumário: Denúncia contra a P.M. de Bocaina-PI (exercício Financeiro de 2018). Conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 13, a sustentação oral do Sr. Leonel Luz Leão (Procurador Geral do Município e Advogado com OAB/PI nº 6.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando que os fatos denunciados já foram objeto da prestação de contas do exercício de 2018, aprovada com unanimidade no TC/11280/2018”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito Municipal).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons.º Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/007790/2018

ACÓRDÃO N.º 779/2021 - SPC

DECISÃO: N.º 995/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR – PREFEITO

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI N.º 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 27 DA PEÇA 58); OSÓRIO MENDES VIEIRA NETO (OAB/PI N.º 13.970) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 74)

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO NO CERTAME LICITATÓRIO, DE SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO E DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTES À COLETA DE

LIXO, VARRIÇÃO E CAPINA. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E IRREGULARIDADES NO CONTROLE E NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

1. Não atendimento aos parâmetros da Lei de Licitações, quanto à garantia de ampla participação e isonomia entre as interessadas, competitividade.
2. Ausência de documentação comprobatória do plano de controle de gastos com combustíveis.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Regeneração, exercício 2018. Julgamento de irregularidade. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: indícios de direcionamento no certame licitatório, de superfaturamento na contratação e de irregularidades na execução de serviços referentes à coleta de lixo, varrição e capina; indícios de direcionamento no certame licitatório, de restrição à ampla participação, de fiscalização e de execução no Pregão Presencial n.º 038/2017, referente à serviço correção de animais; indícios de direcionamento no certame licitatório e de irregularidades no controle e no fornecimento de combustíveis; ausência de comprovação de despesa e de fiscalização na execução de contrato para realização de fotocópia, encadernação e plastificação, bem como violação na segregação de funções; contratação direta irregular de serviços de assessoria jurídica; ausência de procedimentos de controle do ciclo da assistência farmacêutica; irregularidades nas adesões aos sistemas de registro de preços de Gilbués/PI e Aldeias Altas/MA; e irregularidades na realização de despesas e no controle de locação de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 67, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 69, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Hermes Teixeira Nunes Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI, em razão da gravidade do conjunto

de irregularidades elencadas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Regeneração-PI para que o município:

- a) realize um controle efetivo de abastecimento de veículos e frotas da prefeitura;
- b) realize a devida regularização do local destinado à correição de animais;
- c) institua, no âmbito da administração local, a devida segregação de funções quando da gestão e fiscalização de contratos (art. 67 da Lei Geral de Contratos e Licitações).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC/007790/2018

ACÓRDÃO N.º 780/2021 - SPC

DECISÃO: N.º 995/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL: AVANETE BARBOSA DE SOUSA COUTINHO – GESTORA

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 27 DA PEÇA 58); OSÓRIO MENDES VIEIRA NETO (OAB/PI Nº 13.970) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 74)

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DO CICLO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. RECOMENDAÇÕES.

1. As ocorrências apontadas não são graves a ponto de macular a prestação de contas do ente. Enseja recomendação.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS da Prefeitura Municipal de Regeneração, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: ausência de comprovação e de fiscalização na execução de contrato para realização de fotocópia, encadernação e plastificação, bem como violação na segregação de funções; e ausência de procedimentos de controle do ciclo da assistência farmacêutica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 67, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 69, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde para que o município:

a) adote o sistema HÓRUS, na gestão do ciclo de assistência farmacêutica do município.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC/007790/2018

ACÓRDÃO N.º 781/2021 - SPC

DECISÃO: N.º 995/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: MARÍLIA GABRIELA MENDES DO CHANTAL NUNES OLIVEIRA – GESTORA
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES (OAB/PI N.º 2.723) – (PROCURAÇÃO: FL. 17 DA PEÇA 63)

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO. OCORRÊNCIAS SANADAS.

1. As ocorrências apontadas foram devidamente justificadas em sede de defesa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMAS da Prefeitura Municipal de Regeneração, exercício 2018. Julgamento de regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 67, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 69, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC/007790/2018

ACÓRDÃO N.º 782/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 995/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL: MARIA DA CRUZ DE NEIVA MOURA – GESTORA

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. OCORRÊNCIAS CONSIDERADAS SANADAS.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Hospital Municipal de Regeneração, exercício 2018. Julgamento de regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 67, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 69, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC/007790/2018

ACÓRDÃO N.º 783/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 995/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: JAQUELINE MENDES DE LIMA – PRESIDENTE

ADVOGADO(S): SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (OAB/PI Nº 5.446) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 31 DA PEÇA 64)

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE REAJUSTES E REDUTORES IRREGULARES. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PARA O CONTROLE DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESPESA TOTAL DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. Ausência de instrumento normativo válido para subsidiar variação nos subsídios dos vereadores no quadriênio de 2017-2020 em relação ao anterior (2013/2016).

2. Ausência de documentação comprobatória do plano de controle de gastos com combustíveis.

3. Descumprimento do limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal,

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Regeneração, exercício 2018. Julgamento de irregularidade. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: pagamento de subsídios com base em fixação irregular e aplicação de reajustes e redutores irregulares; ausência de procedimentos para o controle do abastecimento de veículos; ausência de portal da transparência; e descumprimento do índice do art. 29-A – CF/1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 67, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 69, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa a gestora, Sra. Jaqueline Mendes de Lima (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Regeneração-PI para que:

a) crie e mantenha atualizado o Portal Institucional da Transparência (IN TCE-PI n.º 01/2019);

b) fixe os subsídios dos vereadores dentro do prazo constitucional (art. 31, §1º da Constituição Estadual);

c) aplique reajustes e redutores regulares (art. 29, VI da Constituição Federal);

d) limite as despesas totais da Câmara ao limite legal (art. 29-A, I da Constituição Federal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/003745/2017

ACÓRDÃO Nº 790/21 - SPC

DECISÃO: N.º 1.018/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO 2017)

DENUNCIADOS: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: RODRIGO (VIA OUVIDORIA DO TCE/PI)

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. PM DE PARNAÍBA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE CARNAVAL EM ESTADO DE EMERGÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MULTA.

1. Descumprimento de determinação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí na Decisão 89/2017. Decretação de estado de emergência veda realização de gastos com carnaval.

Sumário: Denúncia contra a P.M. de Parnaíba-PI (exercício Financeiro de 2017). Conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela sua procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba-PI, às fls. 01/02 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/05 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 23, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a

manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 206, IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/003112/2020

ACÓRDÃO Nº 875/2021 – SPL

DECISÃO: Nº 1198/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI, EXERCÍCIO 2016.

RECORRENTE: MARCOS NUNES CHAVES – PREFEITO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. IMPROPRIEDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. INADIMPLÊNCIA JUNTO A ELETROBRÁS E AGESPISA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE INSS. IRREGULARIDADES NA INSPEÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As irregularidades apontadas não se revestem de gravidades suficientes ao ponto de ensejar a reprovação das contas ora analisadas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão. PM de Canto do Buriti, exercício 2016. Conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento parcial. Diminuição da multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, modificando-se o Acórdão nº 1.925/2019 de Irregularidade com multa de 1.500 UFR para Regularidade com Ressalvas, com multa de 750 UFR, das Contas de Gestão do município de Canto do Buriti (exercício 2016), conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 22).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 25 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

ACÓRDÃO Nº 876/2021 - SPL

DECISÃO: Nº 1200/21

ASSUNTO: AUDITORIA - HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE/PARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2021)

RESPONSÁVEIS: MARISA CORRÊA – DIRETORA

JOÃO VICTOR MACHADO DE SOUZA – PRESIDENTE DA CPL

ADYLSO ARAÚJO PERES - PREGOEIRO.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA CONCOMITANTE. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DOS ACHADOS. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1. Perda do objeto em razão do cancelamento do processo licitatório devidamente comprovado.

Sumário: Auditoria – Hospital Estadual Dirceu Arcoverde/Parnaíba (exercício 2021). Procedência. Arquivamento. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II (peça nº 4) e a análise de contraditório (peça nº 29) da II Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 36), nos seguintes termos:

a) procedência da Auditoria;

b) arquivamento do processo, tendo em vista a perda superveniente do objeto, decorrente do cancelamento do Pregão Presencial n.º 004/2021;

c) emissão de recomendação ao gestor do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde em caso de relançamento de certame com o mesmo objeto ou objetos comuns proceda com a adequação da descrição do objeto detalhando a especificação dos itens com características essenciais e definição precisa e suficiente, evitando a violação do art. 3º incisos I e II da Lei n.º 10.520/02;

d) emissão de recomendação no sentido de que o gestor do hospital estabeleça nos procedimentos licitatórios como critério de julgamento o de menor preço por item em obediência ao disposto na lei n.º 8.666/93 e que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente seja adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá as contratações economicamente mais vantajosas;

e) emissão de recomendação para a adoção da forma eletrônica da modalidade pregão, visando dar cumprimento ao art. 1º, §1º da Lei Estadual n.º 6.301/2013 e art. 1º §1º da Lei Estadual 7.418/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 25 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/013587/2021

ACÓRDÃO Nº 889/2021 – SPL

DECISÃO: N.º 1243/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA (EXERCÍCIO 2019)

RECORRENTE: CARMEN GEAN VERAS DE MENESES – PREFEITO

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3276 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4)

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. A recorrente adotou as medidas cabíveis no sentido de sanar a irregularidade. Efetiva prestação dos serviços. Boa-fé.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício 2019. Conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento parcial. Exclusão da multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, unânime, divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, pelo seu provimento parcial, para reformar o Acórdão nº 390/2021-SSC, excluindo-se multa imposta no ao recorrente, bem como deixando de enviar os autos ao Ministério Público Estadual, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 17).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/004896/2021

ACÓRDÃO Nº 890/2021 – SPL

DECISÃO: Nº 1244/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO- FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA- FECOP (EXERCÍCIO 2021)

REPRESENTADOS: JOSÉ RIBAMAR NOLÊTO DE SANTANA – (PRESIDENTE DO CONSELHO DO FUNDO DE COMBATE À POBREZA); RAFAEL TAJRA FONTELES – (SECRETÁRIO DE FINANÇAS)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL- III DFAE
ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA- OAB/PI Nº 11.687 – (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 16); MÁRIO BRASÍLIO DE MELO – OAB/PI Nº 6157- (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 18)RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA ÚNICA DO ESTADO. RECOMENDAÇÕES.

1. A Lei Estadual n.º 5.666/2006, alterada pela Lei n.º 7.231/2019, autoriza a execução financeira em conta única do Estado. A Instrução Normativa (IN) TCE/PI 08/2020 orienta o recolhimento dos recursos dos fundos especiais em contas específicas; embora tal normativa não possa, juridicamente, se sobrepor à Lei Estadual.

Sumário: Representação contra o Fundo Estadual de Combate À Pobreza - FECOP (Exercício Financeiro de 2021). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela procedência parcial. Determinações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 29), considerando o papel pedagógico deste Tribunal: 1. RECOMENDAR ao atual Presidente do Conselho de Políticas de Combate à

Pobreza, Sr. José de Ribamar Nolêto de Santana, que realize seu cadastro como gestor do Fundo Estadual de Combate à Pobreza, perante esta Corte de Contas, em nome próprio, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 08/2020; 2. RECOMENDAR ao Conselho de Políticas de Combate à Pobreza, na pessoa de seu Presidente e representante legal, Sr. José Ribamar Nolêto de Santana, o regular envio das prestações de contas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza, enquanto gestor legal do fundo; nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 08/2020, que dispõe sobre a forma e o prazo de prestação de contas pelos órgãos e entidades municipais e estaduais.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária, em Teresina, 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Relatora

PROCESSO TC/017018/2020

PARECER PRÉVIO Nº 165/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 1.015/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

RESPONSÁVEL: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR – PREFEITO

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO LEGAL. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO POSITIVO

E NÃO PREVISÃO DAS METAS DE RESULTADO NOMINAL. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE. AVALIAÇÃO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MEDIANO. DECISÃO FAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar reprovação.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí. Exercício Financeiro de 2020. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de irregularidades após o contraditório: publicação de decretos fora do prazo legal; insuficiência na arrecadação da receita tributária; déficit de execução orçamentária; não cumprimento das metas fiscais de resultado primário e não previsão das metas de resultado nominal; informações prestadas do Balanço Financeiro via sagres contábil divergentes das registradas no Anexo 13 do Balanço Geral; distorção Idade /Série tanto nos anos iniciais quanto nos anos finais; e Portal da Transparência com avaliação mediana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 26, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/07 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com as razões apresentadas pela divisão técnica e de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ-PI para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados, em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais, de forma a atingir um elevado nível de adequação.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 1º, §3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de

23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ-PI para que envie esforços no sentido de priorizar a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/022126/2019

PARECER PRÉVIO Nº 166/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 1.016/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL (01/01 A 13/05/2019)

ADVOGADOS: CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES (OAB/PI Nº 3.156) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 25)

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO LEGAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SAGRES COM O ANEXO 13 – DO BALANÇO FINANCEIRO. DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SAGRES COM O ANEXO 15 – DEMONSTRAÇÃO DAS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. DECISÃO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

PROCESSO TC/022126/2019

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar reprovação.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brasileira.. Exercício Financeiro de 2019. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de irregularidades após o contraditório: insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar. Divergências nas informações prestadas no sagres com o anexo 13 – do balanço financeiro. Divergências nas informações prestadas no sagres com o anexo 15 – demonstração das variações patrimoniais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 13, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 33, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com as razões apresentadas pela divisão técnica e de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição das recomendações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “sugeridas no relatório técnico precitado acostado à peça 29”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 167/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 1.016/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: ALAN JUCIÊ MENDES DE MENESES – PREFEITO MUNICIPAL (14/05 A 29/08/2019)

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SAGRES COM O ANEXO 13 – DO BALANÇO FINANCEIRO. DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SAGRES COM O ANEXO 15 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. DECISÃO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar reprovação.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de

*Brasileira. Exercício Financeiro de 2019.
Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

PROCESSO: TC/022126/2019

Síntese de irregularidades após o contraditório: insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar; divergências nas informações prestadas no sagres com o anexo 13 – do balanço financeiro; e divergências nas informações prestadas no sagres com o anexo 15 – demonstração das variações patrimoniais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 13, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 33, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com as razões apresentadas pela divisão técnica e de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição das recomendações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “sugeridas no relatório técnico precitado acostado à peça 29”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 168/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 1.016/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: CARMEN GEAN VERAS DE MENESES – PREFEITO MUNICIPAL (30/08 A 31/12/2019)

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 24).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SAGRES COM O ANEXO 13 – DO BALANÇO FINANCEIRO. DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SAGRES COM O ANEXO 15 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. DECISÃO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar reprovação.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brasileira. Exercício Financeiro de 2019. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de irregularidades após o contraditório: insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar; divergências nas informações prestadas no sagres com o anexo 13 – do balanço financeiro; e divergências nas informações prestadas no sagres com o anexo 15 – demonstração das variações patrimoniais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 13, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 33, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com as razões apresentadas pela divisão técnica e de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição das recomendações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “sugeridas no relatório técnico precitado acostado à peça 29”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 154/2021-SPC

DECISÃO Nº 942/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTSRO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

PREFEITO: MANOEL PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR.

ADVOGADO: BRAULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO (OAB/PI Nº 6.604) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 55).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PORTAL DA TRANSFERÊNCIA DEFICIENTE. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO.

1. A inserção de informações deve ser realizada, em tempo e forma estabelecidos em lei, com permanentemente atualização, em tempo real. Assim, garante-se a observância aos princípios da transparência e da publicidade, bem como evita a permanência da falha nos exercícios seguintes.

2. A ausência de informações essenciais no Portal de Transparência afronta diretamente a lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/11), segundo a qual é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (art. 8º).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO

CASTRO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/016031/2020

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) divergências entre o instrumento de alteração da despesa fixada e da execução da despesa; b) ausência de indicadores e inconsistência de Metas Físicas do Plano Plurianual (PPA); c) ausência de Metas Fiscais da LDO; d) atrasos no envio do SAGRES-Folha e, Contábil; e) insuficiência na arrecadação da receita tributária; f) queda na arrecadação da Receita Tributária; g) redução do total arrecadado de IPTU; h) divergência no Percentual Aplicado em MDE (SAGRES-Contábil, RREO – Anexo 08 e SIOPE); i) despesa com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; j) contabilização indevida de despesa de pessoal em rubrica de Prestação de Serviços - Pessoa Física (339036); k) indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor negativo; l) análise do índice de efetividade da gestão municipal (IEGM); m) distorção Idade-Série; n) análise dos Indicadores de Desempenho Orçamentário; o) Portal da Transparência deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 59, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/18 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 558/2020-SPC

DECISÃO Nº 706/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO TENDO EM VISTA QUE O SÍTIO ELETRÔNICO, ENCONTRAVA-SE BASTANTE DEFICIENTE E DESATUALIZADO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AO SEU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA.

REPRESENTADOS: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 10.594) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 15)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1.A não disponibilização no Portal da Transparência dos documentos e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal fere dispositivos na LC Nº 101/00 e Lei Nº 12.527/2011, art. 8º, § 2º.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pelo conhecimento da representação. No mérito, pela sua procedência. Pela aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 01 e

fls. 01/03 da peça 11, a sustentação oral do Advogado Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Joan de Albuquerque Rocha (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 32, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007710/2018

ACÓRDÃO Nº 729/2021-SPC

DECISÃO Nº 941/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

GESTOR: ANANIAS FERNANDES DE SOUSA - PREFEITO

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (PROCURAÇÃO: FL. 17 DA PEÇA 42).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. CONTRATO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. IRREGULARIDADE.

1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93.

2. A ausência de designação de fiscal de contrato pelo gestor público responsável, contrariando cláusula contratual e o art. 67 da lei nº 8.666/93, enseja o julgamento de irregularidade do achado, posto que passível de causar grave dano à Administração Pública.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Ananias Fernandes de Sousa, no valor correspondente a 1.200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: i) planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos prévios para o dimensionamento das necessidades da administração; ii) descumprimento dos requisitos nas adesões a sistemas de registro de preços; iii) inexistência de servidor com designação formal para fiscalização dos contratos administrativos; iv) licitações realizadas mediante termos de referência sem os requisitos mínimos; v) inoperância do controle interno e irregularidade na nomeação do controlador geral do município; vi) prorrogação contratual irregular; vii) aditivo quantitativo irregular; viii) veículos não atendem as recomendações do FNDE; ix) subcontratação irregular da atividade de transporte escolar, com superfaturamento dos serviços; x) merenda escolar – condições precárias de armazenamento dos gêneros alimentícios nas unidades escolares e uso de copos coletivos; xi) processo apensado: tc/022975/2018 (representação).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto

do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/39 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ananias Fernandes de Sousa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.200 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007710/2018

ACÓRDÃO Nº 730/2021-SPC

DECISÃO Nº 941/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

GESTORA: ARLENE FERNANDES DE SOUSA CAVALCANTE

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (PROCURAÇÃO: FL. 18 DA PEÇA 42).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. RESPONSABILIDADE. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE ARMAZENAMENTO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NAS UNIDADES ESCOLARES E USO DE COPOS COLETIVOS. IRREGULARIDADE.

1. A prática de não higienizar os copos antes de serem utilizados por outros alunos é vedada pela Norma Regulamentadora de nº 24, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, em seu item 24.3.10, devido a riscos de contaminação.

2. Ao determinarem o armazenamento de merenda escolar em local inadequado, sem que a escolha fosse precedida dos levantamentos técnicos pertinentes relativos à adequada conservação dos bens, e negligenciado o dever de fiscalização das condições da dispensa, praticaram os gestores conduta que resultou em dano ao erário, pela contaminação dos alimentos por dejetos de roedores, tomando-se impróprios para o consumo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa a gestora Sra. Arlene Fernandes de Sousa Cavalcante, no valor correspondente a 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: *i) Os veículos não atendem as recomendações do FNDE; ii) subcontratação irregular da atividade de transporte escolar, com superfaturamento dos serviços; e i) Merenda Escolar – condições precárias de armazenamento dos gêneros alimentícios nas unidades escolares e uso de copos coletivos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da

peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/39 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Arlene Fernandes de Sousa Cavalcante, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007710/2018

ACÓRDÃO Nº 731/2021-SPC

DECISÃO Nº 941/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

GESTOR: JOÃO LIMA ROCHA.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (PROCURAÇÃO: FL. 20 DA PEÇA 42).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PROCESSUAL. SANEAMENTO DOS ACHADOS. REGULARIDADE.

1. Após a apresentação da defesa, esclarecidas as falhas apontadas, as contas do gestor devem ser julgadas regulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/39 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007710/2018

ACÓRDÃO Nº 732/2021-SPC

DECISÃO Nº 941/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

GESTORA: ANTÔNIA NOGUEIRA DE SOUSA.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 42).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PROCESSUAL. SANEAMENTO DOS ACHADOS. REGULARIDADE.

1. Após a apresentação da defesa, esclarecidas as falhas apontadas, as contas do gestor devem ser julgadas regulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/39 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007710/2018

ACÓRDÃO Nº 733/2021-SPC

DECISÃO Nº 941/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

GESTOR: CARLOS CÉZAR VIEIRA LIMA.

ADVOGADOS: ULISSES DE OLIVEIRA SALES (OAB/PI Nº 4.017) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 45).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Conforme art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do

Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

2. Desse modo, constatado o desrespeito ao prazo constitucional, deve ser mantida a irregularidade do achado.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: i) pagamento de subsídios com base em fixação irregular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 49, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/39 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 734/2021-SPC

DECISÃO Nº 943/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º, I, II, III E PARÁGAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO: FRANCISCO GRACITÔNIO LOPES DE CARVALHO (CPF Nº 099.010.513-04, RG Nº 190.921-PI), OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, CLASSE ESPECIAL, REFERÊNCIA “B”, MATRÍCULA Nº 0428469, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. JULGAR ILEGAL O ATO CONCESSÓRIO. NÃO AUTORIZANDO O SEU REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. OFICIAR À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

1. A transposição do cargo de Agente Administrativo (tabela geral de cargos da fazenda) para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual (grupo TAF) é inconstitucional por esta Corte de Contas. Tal entendimento foi pacificado na Decisão Plenária nº 656/08, de 15/10/08 que declarou inconstitucional o § 2º do art. 4º da Lei Complementar Estadual de nº 62/05,

2. A transposição de cargo ocorrida após o prazo fixado pela jurisprudência (23/04/1993), data da publicação do julgamento da ADI nº 837, fere diretamente o previsto no art. 37, II, da CF/88.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º, I, II, III E PARÁGAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05). INTERESSADO: FRANCISCO GRACITÔNIO LOPES DE

CARVALHO. Julgar ilegal o ato concessório que concede ao Sr. Francisco Gracitônio Lopes de Carvalho uma aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição – art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05). Não autorizando o seu registro. Dar ciência ao interessado. Oficiar à Fundação Piauí Previdência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, em sintonia com o parecer do Ministério Público de Contas, em atendimento ao Princípio da Legalidade e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 3.350/2019–PIAUI PREVIDÊNCIA de 19 de dezembro de 2019, publicada na página 01 do Diário Oficial nº 003 de 06/01/2020, às fls. 214 e 218 da peça 01) que concede ao Sr. FRANCISCO GRACITÔNIO LOPES DE CARVALHO (CPF nº 099.010.513- 04, RG nº 190.921-PI) uma APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição – art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em virtude da transposição do cargo de Agente Administrativo para o de Técnico da Fazenda Estadual, em sintonia com a decisão proferida por esta Corte de Contas, no Processo TC-O 034351/08, que concluiu pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 62/05”. No presente caso, o interessado ingressou no Serviço Público Estadual em 13/05/87, contratado como Agente Administrativo II, sendo que em 05/10/89 foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário como Agente Administrativo e, posteriormente, em 27/12/05, a LC nº 62/05 reenquadrou o servidor como Técnico da Fazenda Estadual (fl.125 da peça 01).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão ao interessado, Sr. FRANCISCO GRACITÔNIO LOPES DE CARVALHO (CPF nº 099.010.513- 04, RG nº 190.921-PI), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007190/2020

ACÓRDÃO Nº 735/2021-SPC

DECISÃO Nº 945/2021.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM O COMBATE A COVID-19.

DENUNCIADO: JONAS BEZERRA DE ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: SIGILOSO.

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 09).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ACERCA DOS GASTOS COM A COVID-19. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A ausência de informações essenciais nos sítios eletrônicos dos entes públicos afronta diretamente a lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/11), segundo a qual é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em

local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (art. 8º).

2. A não disponibilização no Portal da Transparência contendo os documentos e demonstrativos exigidos pela LRF fere dispositivos na LC Nº 101/00 e Lei Nº 12.527/2011, art. 8º, § 2.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pelo conhecimento da presente Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/004638/2020

ACÓRDÃO Nº 736/2021-SPC

DECISÃO Nº 946/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020.

REPRESENTADOS: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL; E FLÁVIO SETTON SAMPAIO DE CARVALHO – PREGOEIRO.

REPRESENTANTES: VILMAR BARROS MIRANDA – DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM DO TCE/PI; E CLÁUDIA DE MORAES NUNES DOURADO – CHEFE DA IV DIVISÃO TÉCNICA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL-DFAM DO TCE/PI.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) - (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL - FL. 04 DA PEÇA 17).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020 COM SESSÃO PÚBLICA PARA A FASE DE LANCES NO DIA 06.05.2020, EM DESACORDO COM AS MEDIDAS PARA CONTER A DISSIMINAÇÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A realização de licitação presencial em período de “quarentena” restringe a competitividade, tendo em vista que muitas empresas, seguindo os decretos vigentes, deixam de participar dessas licitações, configurando-se, pois, em irregularidade, pois contrário às determinações legais vigentes.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pelo conhecimento da representação. No mérito, pela sua procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 136/2020-GJC, às fls. 01/07 da peça 03, a Decisão Plenária nº 331/20-EX, à fl. 01 da peça 08, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 25, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/013695/2020

ACÓRDÃO Nº 737/2021-SPC

DECISÃO Nº 948/2021.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

OBJETO: OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

REPRESENTADO: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI 10.959) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 12).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. O dever de publicidade e transparência exige que as informações administrativas e legislativas da prefeitura e câmara municipal estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples, para que o povo possa ter pleno conhecimento de como seus representantes estão trabalhando, se estão agindo com base no interesse público e dispondo dos recursos públicos da forma devida.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pelo conhecimento da representação. No mérito, pela sua procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 06, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 16, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/015981/2019

ACÓRDÃO Nº 738/2021-SPC

DECISÃO Nº 949/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019).

RESPONSÁVEL: MARIA NETA DE SOUZA SANTOS NUNES – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: PREFEITA MUNICIPAL – FL. 11 DA PEÇA 16); ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: PREFEITA MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 28).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO POR PROCESSO SELETIVO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DO PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2019).

1. Para que seja julgado legítimo o processo seletivo, é necessária a observância de dois princípios basilares: primeiro, a necessidade da contratação deve ser transitória (temporária) e, segundo, a existência do excepcional interesse público, prevista na norma constitucional, por teste seletivo, para justificar a constitucionalidade do certame.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 04 a 10), a Informação em Processo de Admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 18 a 22), a

manifestação do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), divergindo da manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de regularidade com ressalvas do Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí-PI, sob a responsabilidade da Sra. Maria Neta de Souza Santos Nunes (Prefeita Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, destinado à contratação temporária de pessoal, “uma vez que o mesmo ostenta vícios, mas que não se afiguram graves e insanáveis, restando válidas as admissões”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021..

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/019577/2019

ACÓRDÃO Nº 739/2021-SPC

DECISÃO Nº 950/2021.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019).

RESPONSÁVEL: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI 10.959) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL.03 DA PEÇA 16).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO POR PROCESSO SELETIVO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DO PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2019). EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

1. Restando comprovado o saneamento das irregularidades constatadas por este Tribunal no edital do certame em comento, o mesmo está regular, ou seja, apto a gerar as admissões válidas.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019). Pelo julgamento de regularidade do Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia-PI. Pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia-PI, no prazo de 15 dias. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Atos de Pessoal – SFAP (peças 10 a 12), a Decisão Monocrática nº 335/2019-GJC (peça 13), a Decisão Plenária nº 1.448/19-EX (peça 18), o Relatório de Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 27 a 29), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), divergindo da manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de regularidade do Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia-PI, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Lustosa Nogueira (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, destinado à contratação temporária de pessoal.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI para que

insira as admissões decorrentes do Edital nº 001/2019 no Sistema RHWeb, nos termos do art. 7º Resolução TCE/PI nº 23/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente o gestor, por meio de sua advogada, na presente sessão.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021..

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/012927/2021

ACÓRDÃO Nº 853/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1142/21.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO – TOMADA DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2020).

RECORRENTE: ISRAEL ODÍLIO DA MATA - PREFEITO.

ADVOGADA: FLÁVIA FERNANDA FONTES BEZERRA – OAB/PI nº 19218 (PROCURAÇÃO À PASTA Nº 19).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS ESTADUAIS TRANSFERIDOS EM VIRTUDE DO CONVÊNIO Nº 058/2010-SEDUC. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não há que se imputar ao gestor um débito alusivo a serviços relativamente aos quais não há comprovação de que não foram prestados, restando apenas falhas, no sentido de adotar medidas cabíveis para suprir a mencionada inadimplência.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO – TOMADA DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2020). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira – OAB/PI nº 17571 (com Procuração revogada tacitamente por constituição de nova Procuradora – pasta nº 19) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 377/2021-SPL para excluir a imputação de débito, mantendo a decisão recorrida pela regularidade da tomada de contas, com a aplicação da multa, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 854/2021-SPL

DECISÃO Nº 1143/21.

ASSUNTO: AUDITORIA C/C MEDIDA CAUTELAR – HOSPITAL ESTADUAL DOMINGOS CHAVES / CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2020).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020.

RESPONSÁVEIS: MARINE VALENTE DE OLIVEIRA – DIRETORA DO HEDC; KAROLINA SOUSA BRANDÃO – DIRETORA ADMINISTRATIVA DO HEDC E WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA – PREGOEIRO DO HEDC

ADVOGADOS: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA – OAB/PI Nº 12.306 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 20)

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. INDICAÇÃO DE MARCA DO OBJETO SEM JUSTIFICATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 15, §7º, I DA LEI Nº 8.666/93. PROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. A inexistência de justificativa técnica para a indicação de gêneros alimentícios de determinada marca, como também a descrição dos itens acompanhado das expressões “ou equivalente”, “ou similar”, ou “de melhor qualidade”, viola o preceito legal estabelecido no art. 15, §7º, I da lei nº 8.666/93, com restrição indevida da competitividade.

SUMÁRIO: AUDITORIA C/C MEDIDA CAUTELAR – HOSPITAL ESTADUAL DOMINGOS CHAVES / CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2020). Procedência da presente auditoria. Perda do objeto da cautelar. Expedição de determinação. Decisão unânime.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), a análise de contraditório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 39), nos termos seguintes: a) procedência da presente Auditoria; b) perda do objeto da cautelar; c) expedição de determinação, a teor do art. 185 II, “b” do RITCE, aos responsáveis do citado Hospital, para evitarem a ocorrência das irregularidades nos editais de certames vindouros, conforme preceitua a legislação de regência.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº 040, em 18 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator

PROCESSO: TC/011300/2020

ACÓRDÃO Nº 855/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1144/21.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).

RECORRENTE: VALDEMIR ALVES DA SILVA - PREFEITO.

ADVOGADOS: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2); OSÓRIO MENDES VIEIRA NETO – OAB/PI Nº 13970 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, À PASTA Nº 17).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25% SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIÊNCIA DE TRANSFERÊNCIAS, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. O art. 212 da Constituição Federal determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 086/2020 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do município de Boqueirão do Piauí, exercício 2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/015691/2020

ACÓRDÃO Nº 857/2021-SPL

DECISÃO Nº 1148/21.

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR (EXERCÍCIO DE 2020).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: CONCORRÊNCIA Nº 094/2020.

RESPONSÁVEIS: PATRÍCIA VASCONCELOS LIMA – SECRETÁRIA; LÍVA MARIA LIMA DE CARVALHO – PRESIDENTE DA CPL.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952 (PROCURAÇÃO À FL. 62 DA PEÇA Nº 18).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICO-ECONÔMICA PARA ADOÇÃO DO PREÇO DO PARALEPÍPEDO POR SIMPLES UTILIZAÇÃO DE TABELA DE REFERÊNCIA EM DETRIMENTO DE COTAÇÃO DO MERCADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VENCIDO PARCIALMENTE.

1. A utilização de sistema ORSE, ou qualquer outra tabela de referência, não deve ocorrer de forma automática, mas somente diante da impossibilidade de proceder à cotação no mercado local do preço do paralelepípedo, desde que devidamente justificado pelo profissional habilitado, conforme Decisão Plenária nº 066/21 (TC/015691/2020).

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO – SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR (EXERCÍCIO DE 2020). Pela procedência parcial da presente auditoria. Vencido parcialmente. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise de contraditório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência parcial da Auditoria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 34). Vencido parcialmente o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que acompanhou o Relator, e votou, também, pela expedição das recomendações propostas no parecer ministerial.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº 040, em 18 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/013779/2017

Republicar em virtude de equívoco no número do acórdão no cabeçalho.

ACÓRDÃO Nº. 2120/2020

DECISÃO Nº. 650/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2017).

PROCESSO APENSADO: TC/015168/2017 - DENÚNCIA

RESPONSÁVEL: SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO – PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO POR PROCESSO SELETIVO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS. REGULARIDADE PARCIAL.

1. Constatado o esclarecimento das falhas apontadas pela Divisão Técnica em Processo de Admissão, conclui-se pelo julgamento de regularidade parcial do processo seletivo simplificado, seguindo de algumas recomendações.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade parcial do Processo Seletivo (Edital nº 01/2017). Pela recomendação de algumas providências. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 03 a 12), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peça 27), a Informação em Denúncia sobre Admissão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peça 34), a Informação em Denúncia sobre Admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 43 a 46), a Informação Complementar em Denúncia sobre Admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 58), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 28, 47 e 59), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pela regularidade parcial do Processo Seletivo (Edital nº 001/2017) da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí-PI, sob a responsabilidade da Sra. Sebastiana Vieira de Carvalho (Prefeita Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ-PI nos seguintes termos:

a) Que adote as providências necessárias no sentido de realizar o concurso público para provimento de cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, caso tenha necessidade de manter tais serviços de forma permanente na administração;

b) Que em certames futuros, o edital apresente as informações elencadas no art. 5º, I, da Resolução TCE/PI nº 23/2016, estabelecendo as hipóteses de isenção da taxa de inscrição, bem como as hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora, em atenção aos princípios regentes da Administração Pública, em especial, a isonomia, impessoalidade, publicidade e ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas (art. 37 da CF);

c) Que se abstenha de aplicar a regra contida no item 11.4, “i” do Edital nº 001/2017 em certames futuros, bem como observe as demais providências corretivas quanto às outras impropriedades apontadas no corpo do edital.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/015168/2017

Republicar em virtude de equívoco no número do acórdão no cabeçalho.

ACÓRDÃO Nº 2121/2020

DECISÃO Nº 650/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO PROCESSO SELETIVO NO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ-PI (PROCESSO SELETIVO Nº 001/2017)

DENUNCIADOS: SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO – PREFEITA MUNICIPAL.
DENUNCIANTE: SIGILOSO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: ADMISSÃO. PROCESSO SELETIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Expressamente vedado contratação temporária de servidores públicos para ocupar os cargos de Agentes

Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, salvo comprovação de surto epidêmico, o que não se vislumbra nos autos.

PROCESSO: TC/010240/2020

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da presente Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 03 a 12 do processo TC/013779/2017), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peça 27 do processo TC/013779/2017), a Informação em Denúncia sobre Admissão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peça 34 do processo TC/013779/2017), a Informação em Denúncia sobre Admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 43 a 46 do processo TC/013779/2017), a Informação Complementar em Denúncia sobre Admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 58 do processo TC/013779/2017), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 28, 47 e 59 do processo TC/013779/2017), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, (peça 62 do processo TC/013779/2017), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), posto que expressamente vedada a contratação temporária de servidores públicos para ocupar os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, salvo comprovação de surto epidêmico, o que não se vislumbra nos autos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara Nº 37, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Republicar em virtude de equívoco no número do acórdão no cabeçalho.

ACÓRDÃO Nº 2.149/2020

DECISÃO Nº 669/2020.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, SUB JUDICE (ART. 40, § 4º, II DA CF/88 C/C ART. 1º, II DA LC Nº 51/85, COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 144/14).

INTERESSADO: CLÉBER DE OLIVEIRA CASTRO SANTOS (CPF Nº 328.205.183-20, RG Nº 525.295-PI), OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA Nº 0867004, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. JULGAR LEGAL A PORTARIA Nº 1.480/2019, DE 25/06/2019. AUTORIZANDO O SEU REGISTRO.

1. Aposentadoria especial dos policiais não se orienta pela regra geral do art. 40, § 3º, da CF/88, mas sim no art. 40, § 4º, com redação dada pela EC nº. 20/1998, que possibilita a adoção de requisitos e critérios de aposentadoria diferenciados nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, SUB JUDICE (ART. 40, § 4º, II DA CF/88 C/C ART. 1º, II DA LC Nº 51/85, COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 144/14). Julgar legal a Portaria nº 1.480/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA de 25/06/2019. Autorizando o seu registro. Decisão unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 1.480/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA de 25/06/2019 (fl. 146 da peça 01), publicada na página 18 do Diário Oficial nº 125 de 05/07/2019 (fl. 150 da peça 01), que concede ao Sr. CLÉBER DE OLIVEIRA CASTRO SANTOS (CPF nº 328.205.183-20, RG nº 525.295-PI) uma Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, sub judice (art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14) no valor mensal de R\$ 7.705,59 (sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 016263/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MÁRCIA LOPES RIBEIRO SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 532/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Márcia Lopes Ribeiro Soares, CPF nº 226.382.613-00, na condição de esposa do Sr. Ubirajara Ribeiro Soares, CPF nº 022.613.593-49, ocupante do cargo de Médico 20 horas – Psiquiatra, Referência “C5”, matrícula nº 026578, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, falecido em 18/09/2020 (certidão de óbito às fls. 1.7), com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 397/2021 (peça 01 fl. 77/78), datada de 08/04/2021, publicada no DOM nº 3.004, datada de 23/04/21, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 11.289,79 (Onze mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

PROCESSO TC/016157/2020

Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos com Paridade, conforme a Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, com a Lei Complementar Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 12.858,99
TOTAL	R\$ 12.858,99
Valor da Pensão , limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 6.101,06), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (R\$ 4.730,55).	R\$ 10.831,61
SETEMBRO/2020 (proporcional á data do óbito – 18.09.2020)	
(quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 4.693,70
OUTUBRO A DEZEMBRO/2020	
(dez mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 10.831,61
JANEIRO A MARÇO /2021 (onze mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos)	
VALOR DA PENSÃO (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 11.289,79
TOTAL A PAGAR	R\$ 11.289,79

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de Dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOÃO CARVALHO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 523/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de interesse do servidor João Carvalho Nascimento, CPF nº 182.625.893-00, ocupante do cargo de Analista Judiciário /Analista Judicial, Nível 15, Referência III, matrícula nº 4136845, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 25), com os Pareceres Ministerial (Peça 4 e 26), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria homologatória nº 1.842/2020 - PIAUÍ PREV (fl. 1.182), publicada no D.O.E de nº 214 de 16/11/2020 (fls. 1.182), concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 11.551,37 – Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 6.974/17), perfazendo o total de R\$ 11.551,37 (onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) (Portaria nº 3.237/17 – PJPI/TJPI/SEAD – fl. 1.175), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/015936/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JAIRO PEREIRA LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 524/2021 - GKB

Trata-se de processo de Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, do Sr. JAIRO PEREIRA LEAL, CPF nº 386.909.773-68, matrícula nº 0144037, na patente de Subtenente-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado na CIA INCORPOR, com arrimo nos art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peças 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, datado de 10/06/2019 (fls. 1.231), cuja a publicação ocorreu no D.O.E de p. 9, em 10 de julho de 2019 (fls. 1.232), que resolve transferir a pedido, para reserva remunerada o requerente, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 4.564,18 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R\$92,38 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando a quantia de R\$ 4.656,56 (quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/017070/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA MARIA DO AMPARO RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: JOSÉ BORGES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 525/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de José Borges da Silva, CPF nº 079.479.173-53, na condição de esposo da Sr.^a Maria do Amparo Rodrigues da Silva, CPF nº 337.762.453-87, falecida em 14.08.2020 (certidão de óbito à fl. 1.5), ocupante do cargo de Professor(a) de Primeiro Ciclo, classe “B”, nível II, matrícula nº 001270, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99. A portaria foi publicada no D.O.M de nº 3.031, em 31 de maio de 2021 (fls. 1.336/337).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 666/2021 às fls. 1.329/330, datada de 20/05/2021, concessiva de pensão ao esposo com os proventos compostos da seguintes forma: a) vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020 – R\$ 5.449,40; b) Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 5.501/2020 – R\$ 1.156, 53 – TOTAL R\$ 6.605, 93, c) Valor da Pensão, limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 6.101,06), acrescido de 70 % da parcela excedente do limite (R\$ 353,40) – R\$ 6.454, 46; Novembro/2020 (proporcional à data do requerimento administrativo – 16/11/2020) – (três mil, duzentos e vinte e sete reais e três centavos) – Total dos proventos (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004 – R\$ 3.227,23; Dezembro/2020 (seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) – Total Proventos (nos termos do art. 2, da Lei Federal nº 10.887/2004) – R\$ 6.454,46; Janeiro de 2021, Reajuste de 2,42 %, conforme Portaria SEPRT/ME nº 477/2021, c/c a Lei Municipal 4.761/2015 (R\$ 156,19) – R\$ 6.610,65; Janeiro a Maio/2021 – seis mil seiscentos e sessenta e cinco centavos – Total dos proventos (nos termos do art. 2ºm da Lei Federal nº 10.887/2004) – R\$ 6.610,65 – Total a Pagar R\$ 6.610,65 (seis mil seiscentos e dez reais e sessenta e cinco centavos).

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de dezembro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007602/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO FRANCISCO DAS CHAGAS MENESES RAMOS

INTERESSADA: MARIA EDNA SOUSA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 526/2021 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de MARIA EDNA SOUSA DOS SANTOS, CPF nº 811.004.263-53, na condição de cônjuge do FRANCISCO DAS CHAGAS MENESES RAMOS, CPF nº 217.401.783-00, falecido em 19/06/2020 (certidão de óbito, fls. 1.4), servidor na inativa, outrora ocupante do cargo de CABO, vinculado ao(à) INATIVOS - POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº. 0123528, com fundamento no art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI. A Portaria foi publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 79, em 20/04/2021 (fls. 1.103).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1.873/2020 (fls. 1.99), datada de 16/11/2020, retroagindo seus efeitos a 19/06/2020, concessiva de pensão a viúva do servidor falecido, com o benefício foi fixado da seguinte maneira:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	ANEXO II DA LEI Nº 7081/2017, LEI Nº 6933/2017, LEI 7132/2018					3.486,54
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.376/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12					47,74
TOTAL						3.534,28
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título						Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)						3.534,28 * 50% = 1.767,14
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						353,43
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.120,57
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)
MARIA EDNA SOUSA DOS SANTOS	05/04/1975	Companheiro(a)	811.004.263-53	19/06/2020	VITALÍCIO	100,00 2.120,57

Portaria entrou em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19/06/2020.

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de dezembro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC 008200/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ADALGIZA VIEIRA MATOS MAIA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 535/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Adalgiza Vieira Matos Maia, CPF nº 095.692.943-53, para si, na condição de viúva do Sr. Firmino Vieira de Maia, CPF nº 047.382.173-72, servidor inativo, outrora ocupante da patente de Cabo-PM, do quadro de pessoal dos inativos da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0312118, falecido em 10/09/2019 (certidão de óbito à fl. 09 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 21), com o Parecer Ministerial nº 2021RA1364 (Peça 32), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 1167/2021 (peça 20, fl. 01), datada de 08/09/2021, com efeitos retroativos a 19/09/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 199, de 13/03/2021 (peça 14, fl. 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 41/2004 e no(a) Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº. 5.378/2004 art.67 da Lei nº. 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.661,39 (Três mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDBAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
SUBSÍDIO		Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 5.933/2016 c/c Lei nº 7.132/18			3.486,54		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR.		Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12			174,85		
TOTAL					3.661,39		
BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA NASC	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ADALGIZA FIRMINO VIEIRA MATOS MAIA	22/03/1932	Cônjuge	095.692.943-53	10/09/2019	VITALÍCIO	100	3.661,39

Os efeitos desta Portaria retroagem a 10/09/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/ 006335/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 495/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria Especial Tempo de Contribuição, (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19) concedida ao servidor Carlos Augusto Ferreira da Silva, CPF nº 274.516.583-68, no cargo de Agente de Polícia, Classe “ESPECIAL”, Matrícula nº 0091871, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, inciso II, “a” e “b” do art. 1º da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) chamou atenção para a ausência da declaração sobre acumulação ou não de cargos, empregos, funções ou aposentadoria na administração pública, para fins de complementação das informações contidas nos autos em exame, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas – MPC (peça 04) opinou pela conversão do julgamento em diligência. Em Despacho, peça 05, o então Cons. Relator determinou a citação da Fundação Piauí Previdência (peça 06) para envio da documentação, a qual foi enviada conforme constam nas peças 12 a 14.

Considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 17) com o parecer ministerial (Peça nº 18), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 668/2020 (fl. 158 - peça 01), datada de 13 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 90/2020

(fl.160 - peça 01), datado de 20 de maio de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.098,76 (cinco mil, noventa e oito reais e setenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04	R\$ 5.098,76
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.098,76

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Relatora

PROCESSO: TC/014046/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): FRANCISCO MORAIS RODRIGUES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO: Nº 501/2021 – GFI

Trata-se de Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, de Francisco Moraes Rodrigues, CPF nº 218.144.303-34, RG PM nº 101398283-8, patente de CAPITÃO, lotado no 12º BPM/PIRIPIRI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0128597, com fundamento no Art. 4º da Lei Complementar nº 17 de 08/01/1996, alterado pelo Art. 3º da Lei nº 6.414 de 24/09/2013 c/c § 5º do Art. 16 da Lei nº 6.792 de 19/04/2016.

Considerando a manifestação da DFAP (Peça nº 3) e parecer do MPC (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental s/n (fl. 146, peça 1), datado de 16 de março de 2020, publicado no DOE nº 50 de 16 de março de 2020, (fl.147 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 9.103,48(nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$8.959,32
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$9.103,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Relatora

PROCESSO: TC/013021/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): FRANCISCO OLIVEIRA EVANGELISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 503/2021 – GFI

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Francisco Oliveira Evangelista, CPF nº 353.935.723-87, RG nº 1051930731- PM-PI, patente de 3º SARGENTO, lotado no 19BPM/BOM JESUS, matrícula nº 0144002, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a manifestação da DFAP (Peça nº 2) e parecer do MPC (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental s/n (fl. 118, peça 1), datado de 10 de junho de 2019, publicado no DOE nº 128, de 10 de julho de 2019, (fl. 119 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PERC.	REF.	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12 ACRESCENTADO PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 7.132/18, C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16			3.624,44
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12			47,74
REMUNERAÇÃO			TOTAL	3.682,18
VALOR DOS PROVENTOS:			TOTAL	3.682,18

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/017610/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO - CPF: 349.873.633-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 539/2021 – GJC

Trata-se do benefício de Transferência para a Reserva Remunerada, a Pedido de FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, CPF nº 349.873.633-72, RG nº 109374-91, matrícula nº 0153753, patente de 3º Sargento, lotado na 2CIPM/PROMORAR do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04. A publicação ocorreu no D.O.E. Nº 232, em 26/10/2021, (peça 1, fl.152).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA01335 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 26 de outubro de 2021, (peça 1, fls. 151), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a Pedido ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.640,86 (três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART, 1º DA LEI Nº 6.933/16 E ARAT. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, CONFORMER O PARECER PGE/PP Nº 596/2021).	R\$3.593,12
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.640,86

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015952/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: LUIZA HELENA RIBEIRO FORMIGA TEIXEIRA, CPF Nº 622.663.656-49.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 540/2021 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Sra. LUIZA HELENA RIBEIRO FORMIGA TEIXEIRA, CPF nº 622.663.656-49, RG 1.102.359-SSP-PI, ocupante do cargo de Enfermeira 30 horas, Referência “C4”, matrícula nº 027325, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com arribo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 3.050, em 25/06/2021 (peça 1, fl.117).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0730 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 857/2021 – IPMT (Peça 1, fl. 107/108), em 17 de junho de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente, LUIZA HELENA RIBEIRO FORMIGA TEIXEIRA, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$15.028,19(quinze mil, vinte e oito reais e dezenove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019.	R\$8.160,67
Gratificação Símbolo Especial, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	R\$6.867,52
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$15.028,19

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/001801/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LÊDA TÂNIA MACÊDO DE SOUSA, CPF Nº 227.612.843-72

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 541/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Lêda Tânia Macêdo de Sousa, CPF nº 227.612.843- 72, RG nº 633.859-PI, matrícula nº 000927, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “IV”, regime estatutário do quadro suplementar, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 2.568, em 22/07/2019 (peça 1, fl.75).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA01341 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.168/2019 – IPMT (Peça 1, fl. 69), em 02 de julho de 2019, concessiva da aposentadoria à requerente, LÊDA TÂNIA MACÊDO DE SOUSA, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$5.310,01(cinco mil, trezentos e dez reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019).	R\$4.380,33
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.951/2009), c/c a Lei municipal nº 5.332/2019).	R\$929,68
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.310,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/017471/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: MAIRMA DOS SANTOS E SILVA, CPF Nº 566.506.473-49.

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 542/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Mairma dos Santos e Silva, CPF nº 566.506.473-49, RG nº 1.050.927-PI, matrícula nº 11371, no cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, nível VII, da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 2.965, em 23/09/2021 (peça 1, fl.25).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA01348 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.545/2021 – IPMP (Peça 1, fl. 23/24), em 17 de setembro de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente, Mairma dos Santos e Silva, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$6.398,48(seis mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$4.921,91
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R\$492,19
Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba-PI.	R\$984,38
TOTAL	R\$6.398,48
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$6.398,48

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/015747/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA - CPF: 349.520.473-34

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 543/2021 – GJC

Trata-se de nova informação acerca do processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Carlos Alberto Mendes de Oliveira, CPF nº 349.520.473-34, RG nº 10.8059-BMPI, matrícula nº 0140970, patente de SubtenenteBM, lotado no 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04. A publicação ocorreu no D.O.E. Nº 242, em 20/12/2019, (peça 1, fl. 163).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 26) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA1338 (Peça 27), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 20 de dezembro de 2019, (peça 1, fls. 162), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a Pedido ao requerente, Carlos Alberto Mendes de Oliveira nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.656,56 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, , ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$6.170,09
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12).	R\$92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.656,56

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/015133/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, MIGUEL ARAÚJO DE CARVALHO, CPF Nº 047.706.763-87

INTERESSADA: ERANDIR SOARES DA SILVA CARVALHO, CPF Nº 353.745.273-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 544/2021 - GJC

Trata-se de nova informação acerca do benefício de Pensão por Morte requerida por Erandir Soares da Silva Carvalho, CPF nº 353.745.273-04, na condição de viúva do Sr. Miguel Araújo de Carvalho, CPF nº 047.706.763-87, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Nível SL, cujo óbito ocorreu em 27/02/2020 (certidão de óbito à fl. 1.9). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 202, em 16/09/2021 (peça 19, fl. 1).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 22) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0748 (Peça 23) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1193/2021 – PIAUIPREV (peça 18, fl. 1), datada de 10/09/2021, retroagindo seus efeitos a 27/02/2020, concessório da pensão em favor de ERANDIR SOARES DA SILVA CARVALHO, CPF nº 353.745.273-87, na condição de cônjuge do servidor falecido conforme documento à peça 1, fl. 09, Miguel Araújo de Carvalho, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$3.796,26 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (Lei nº 71/06 c/c anexo IV da Lei 7.081/2017 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei 7.132/18 c/c art. 1º da Lei 6.933/16).	R\$3.648,40
GRATIFICAÇÃO AICIONAL (Art. 127 da LC nº 71/06).	R\$147,86
TOTAL	R\$3.796,26
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	R\$3.796,26*50% =R\$1.898,13
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente).	R\$379,63
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$2.277,76
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.277,76

Os efeitos dessa Portaria retroagem a 27/02/2020.

BENEFICIÁRIA

NOME: ERANDIR SOARES DA SILVA CARVALHO; DATA NASC. 05/03/1968; DEP: CÔNJUGE; CPF: 353.745.273-04; DATA INÍCIO: 27/02/2020; DATA FIM: VITALÍCIA; % RATEIO: 100; VALOR (R\$): 2.277,76.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, MARCYELTHON DOS SANTOS SILVA, CPF Nº 926.890.003-34.

INTERESSADAS: KALINA LOPES DE OLIVEIRA SILVA, CPF Nº 057.183.193-16; FILHAS MENORES DE IDADE: EMANUELLY YASMIN LOPES DA SILVA, NASCIDA EM 20/09/2011, CPF Nº 081.822.423-12 E EMILLY BEATRIZ LOPES DA SILVA, NASCIDA EM 20/09/2013, CPF Nº 081.822.143-78

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 545/2021 - GJC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor de KALINA LOPES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 057.183.193-16, requerida por si e por suas filhas menores de idade EMANUELLY YASMIN LOPES DA SILVA, pois nascido em 20/09/2011, CPF nº 081.822.423-12 e EMILLY BEATRIZ LOPES DA SILVA, nascida em 20/09/2013, CPF nº 081.822.143-78 na condição de cônjuge do Sr. MARCYELTHON DOS SANTOS SILVA, CPF nº 926.890.003-34, Matrícula nº 1604813, ocupante do cargo efetivo de Soldado, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 24/08/2018, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 42, § 2º, da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 141, em 06/07/2021 (peça 21, fl. 2).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 24) com o Parecer Ministerial Nº. 2021JA0206 (Peça 25) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 0866/2021 – PIAUIPREV (peça 21, fl. 1), datada de 01/07/2021, concessório da pensão em favor de Kalina Lopes de Oliveira Silva, CPF nº 057.183.193-16 e suas filhas menores de idade: Emanuely Yasmin Lopes da Silva, nascida em 20/09/2011, CPF nº 081.822.423-12 e Emily Beatriz Lopes da Silva, nascida em 20/09/2013, CPF nº 081.822.143-78, na condição de cônjuge e filhas do servidor falecido no dia 24/08/2018, Marcyelthon dos Santos Silva, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$3.478,94 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO (Parecer PGE/CJ nº 841/2018)	R\$3.431,20
VPNI – GRATIFICAÇÃO CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12)	R\$47,74
TOTAL	R\$3.478,94

BENEFICIÁRIAS

NOME: KALINA LOPES DE OLIVEIRA SILVA; DATA NASC. 20/05/1993; DEP: CÔNJUGE; CPF: 057.183.193-16; DATA INÍCIO: 24/08/2018; DATA FIM: VITALÍCIA; % RATEIO: 33,33; VALOR (R\$): 1.159,65;

NOME: EMANUELLY YASMIN LOPES DA SILVA; DATA NASC. 20/09/2011; DEP: FILHA MENOR NÃO EMANCIPADA; CPF: 081.882.423-12; DATA INÍCIO: 24/08/2018; DATA FIM: 20/09/2032; % RATEIO: 33,33; VALOR (R\$): 1.159,65;

NOME: EMILLY BEATRIZ LOPES DA SILVA; DATA NASC. 20/09/2013; DEP: FILHA MENOR NÃO EMANCIPADA; CPF: 081.822.143-78; DATA INÍCIO: 24/08/2018; DATA FIM: 20/09/2034; % RATEIO: 33,33; VALOR (R\$): 1.159,65.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/011279/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA, CPF Nº 048.010.243-00.

PROCEDÊNCIA: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 546/2021 – GJC.

Trata-se de nova informação acerca benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Antônio Pinheiro da Silva, CPF nº 048.010.243-00, Matrícula nº 042693-8, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Classe “III”, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 70, em 09/09/2016.

Retornam os autos para a DFAP para nova manifestação acerca dos documentos juntados aos autos às peças 67/70, em atendimento ao meu despacho à peça 1, fls. 72.

O servidor exercia o cargo de Datilógrafo quando foi transposto para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual em 06/07/2005 pela LC nº 62/05, o que afronta tanto o art. 37, II da CF/88 quanto a Súmula TCE nº 05/10.

A Primeira Câmara desta Corte de Contas decidiu, por meio do Acórdão nº 603/16 às fls. 9.1 a 9.3, julgar ilegal a aposentadoria, não autorizando o seu registro, tendo em vista a ocorrência de transposição de cargo, sem prévia aprovação em concurso público, na data de 27/12/05, depois do prazo fixado pela jurisprudência do STF, cuja data limite é 23/04/93 (data da publicação da ADI nº 837).

A Portaria nº 21.000/916/16-SUPREV/SEADPREV ANULOU a portaria de nº 21000-355/14, julgada ilegal por esta Corte. A publicação ocorreu no D.O.E. nº 70, em 09/09/16.

Após “consulta por CPF”, foi verificado que o Sr. Antônio Pinheiro da Silva continuava na folha de pagamentos de inativos do Estado recebendo como “Técnico da Fazenda Estadual”.

A Primeira Câmara desta Corte decidiu, em 02/02/21, notificar novamente a SEADPREV, com a finalidade de que a mesma comprovasse o cumprimento da decisão exarada no Acórdão TCE/PI nº 603/2016, e informasse os motivos pelos quais, consultando o Sistema de Pagamento do Estado, ainda se verificava o servidor como aposentado no cargo para o qual o registro foi denegado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Em resposta, a SEADPREV informa que “quanto à apuração do motivo pelo qual o servidor não teve sua aposentadoria anulada à época da decisão, resta prejudicada pois o servidor responsável pela implantação dos atos no Sistema de Folha de Pagamento, Sr. Ilcimar Gomes Barbosa, era ocupante exclusivo de cargo em comissão, não fazendo mais parte do quadro de pessoal desta secretaria.”

Informa, ainda, a SEADPREV, que o Sr. Antônio Pinheiro da Silva retornou à ativa, lotado na SEFAZ-CEDOUTORG, como Técnico da Fazenda Estadual. Por fim, o documento à fl. 70.1 (histórico de ocorrências funcionais) registra, no dia 07/07/21, as entradas “anular Portaria/Decreto de Aposentadoria” e “Desativação da Situação Financeira”.

Em consulta ao Sistema SIAPE – Folha de pagamento por CPF desta Corte de Contas, retrata a presença do servidor como ativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual referente ao mês de julho.

Conclui a DFAP que a diligência foi cumprida com a anulação da portaria de nº 21000-355/14, julgada ilegal por esta Corte de Contas, e retorno do servidor à ativa.

Instado a se manifestar, em parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas à peça 75, opina pelo arquivamento do presente processo.

Diante do exposto, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 73), em sintonia com o parecer do Ministério Público de Contas (PEÇA 75) e em atendimento ao Princípio da Legalidade, considerando que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, sou pelo seu ARQUIVAMENTO em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 402, I, RITCE/PI.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/016547/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES, CPF Nº 096.462.213-00

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 547/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Raimunda Xavier Rodrigues, CPF nº 096.462.213-00, RG nº 207.984-PI, matrícula nº 000140, no cargo de Assistente Técnico, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C5”, da Secretaria Municipal de Finanças (SEMF) de Teresina, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 3.045, em 18/06/2021 (peça 1, fl.100).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA1317 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 825/2021 – IPMT (Peça 1, fls. 91/92), em 10 de junho de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente, Raimunda Xavier Rodrigues, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.833,33(Três mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018).	R\$1.391,88
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$228,05
Vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos da Lei Municipal nº 4.111/2011.	R\$2.213,40
PROVENTOS A RECEBER	R\$3.833,33

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/018038/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO: HELIO RIBEIRO, CPF Nº 192.959.953-68

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 548/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor Helio Ribeiro, CPF nº 192.959.953-68, RG nº 487.604-PI, matrícula nº 1221-2, no cargo de Auxiliar Administrativo, classe “A”, nível VII, da Prefeitura de São João do Piauí, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 25 da Lei Municipal nº 262/14. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição nº 4.426, em 12/10/2021 (peça 1, fl.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA1343 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 285/2021 – SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PREV (Peça 1, fls. 2/3), em 10 de outubro de 2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, Helio Ribeiro, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.029,01 (dois mil, vinte e nove reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 290, de 30 de abril de 2015 c/c Lei Municipal nº 436, de 19 de fevereiro de 2020.	R\$2.029,01
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$2.029,01
PROVENTOS A RECEBER	R\$2.029,01

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01/10/2021.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, FRANCISCO EDSOM COSTA, CPF Nº 217.398.463-20

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE SOUSA BARBOSA COSTA, CPF Nº 446.853.273-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 549/2021 - GJC

Os presentes atos tratam do benefício de Pensão por Morte requerido por MARIA JOSÉ DE SOUSA BARBOSA COSTA, CPF nº 446.853.273-49, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Edsom Costa, CPF nº 217.398.463-20, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 001737, vinculado à Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, falecido em 07/04/2020 (certidão de óbito às fls. 1.4), com fundamento nos art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91 e o art. 105, II, do Decreto Federal nº 3.048/1999, cujos requisitos foram devidamente implementados.. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.893/2020, em 10/11/2020 (peça 1, fl.70/71).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA1274 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 994/2020 – IPMT (peça 1, fls.54/55), datada de 27/10/2020, sendo concedido desde a data do requerimento administrativo, concessório da pensão em favor de MARIA JOSÉ DE SOUSA BARBOSA COSTA, CPF nº 446.853.273-49, na condição de cônjuge do servidor falecido conforme documento à (peça 1, fl. 4), Francisco Edsom Costa, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.661,68 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$1.433,63

Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$228,05
TOTAL	R\$1.661,68
- JULHO/2020 – (Proporcional à data do requerimento 13/07/2020)	R\$1.018,44
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R\$ 1.018,44
AGOSTO a OUTUBRO/2020	R\$1.661,68
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R\$1.661,68
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.661,68

Os efeitos desta Portaria foram concedidos desde a data do requerimento administrativo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006032/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, LUCIMAR ALVES DE ALMEIDA, CPF Nº 011.306.763-15.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO LEÃO ALMEIDA, CPF Nº 134.243.353-04.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 550/2021 - GJC.

Trata-se de nova informação acerca do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria do Socorro Leão Almeida, CPF nº 134.243.353-04, na condição de viúva do Sr. Lucimar Alves de Almeida, CPF nº 011.306.763-15, servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de Coronel, matrícula nº 0100439, cujo óbito ocorreu em 24/11/2020 (certidão de óbito à peça 1, fl. 68.). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 25, em 05/02/2021 (peça 1, fl. 115).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA01302 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0074/2021 – PIAUIPREV (peça 1, fl. 110), datada de 15/01/2021, retroagindo seus efeitos a 24/11/2020, concessório da pensão em favor de MARIA DO SOCORRO LEÃO ALMEIDA, CPF nº 134.243.353-04, na condição de cônjuge do servidor falecido 24/11/2020 conforme documento à peça 1, fl. 68, Lucimar Alves de Almeida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$20.754,96 (vinte mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 ACRESCENTADA PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16).	R\$16.712,17
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12).	R\$4.042,79
TOTAL	R\$20.745,96
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) * 50% =	R\$20.754,96 R\$10.377,48
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	R\$6.101,06
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	R\$2.075,50
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$12.452,98
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$12.452,98

Os efeitos dessa Portaria retroagem a 24/11/2020.

BENEFICIÁRIA

NOME: MARIA DO SOCORRO LEÃO ALMEIDA; DATA NASC. 25/06/1945; DEP: CÔNJUGE; CPF: 134.243.353-04; DATA INÍCIO: 24/11/2020; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 100; VALOR (R\$): 12.452,98.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/017233/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX – SEGURADA, MARIA OSMARINA MOURA BEZERRA DE SOUSA, CPF Nº 616.806.053-72

INTERESSADO: CÍCERO RODRIGUES DE SOUSA, CPF Nº 342.327.883-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 551/2021 - GJC

Trata-se de nova informação acerca do benefício de Pensão por Morte requerida por Cícero Rodrigues de Sousa, CPF nº 342.327.883-87, na condição de cônjuge do Sra. Maria Osmarina Moura Bezerra de Sousa, CPF nº 616.806.053-72, servidora inativa da Secretaria lotada na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de Professora Primeiro Cielo, Classe “B”, Nível “I”, cujo óbito ocorreu em 08/04/2021 (certidão de óbito à peça 1, fl. 12.). O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 3.081, em 09/08/2021 (peça 1, fls. 54/55).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA1338 (Peça 04) DECIDO, com

fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.119/2021 – IPMT (peça 1, fls. 45/46), datada de 28/07/2021, retroagindo seus efeitos à data do óbito, concessório da pensão em favor de CÍCERO RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 342.327.883-87, na condição de cônjuge da servidora falecida em 08/04/2021 conforme documento à peça 1, fl. 12, Maria Osmarina Moura Bezerra de Sousa, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$6.785,42 (seis mil, setecentos e e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	R\$5.721,87
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	R\$1.214,35
TOTAL	R\$6.785,42
Valor da Pensão, limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (R\$6.433,57), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (R\$351,85)	R\$6.785,42
ABRIL/2001 (proporcional à data do óbito – 087/04/2021)	R\$5.202,15
MAIO A JULHO/2021	R\$6.785,42
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$6.785,42
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$6.785,42

Os efeitos dessa Portaria retroagem à data do óbito.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de dezembro de 2021.
(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/018177/2021

PROCESSO: TC/012721/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ALVES COSTA, CPF Nº 411.965.113-49

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 552/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Maria do Socorro Alves Costa, CPF nº 411.965.113-49, RG nº 1.270.501-PI, matrícula nº 169-1, no cargo de Professo 40h, classe “B”, nível IV, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 29 da Lei Municipal nº 1.131/11. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDCCXXXV, em 04/01/2019 (peça 5, fl.3).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 07) com o Parecer Ministerial Nº. 202LA0771 (Peça 08), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 112/1997 – PEDRO II – PREV, (Peça 1, fls. 21), em 22 de agosto de 1997, concessiva da aposentadoria à requerente, Maria do Socorro Alves Costa, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.695,04(três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSALIS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.230, de 06 de abril de 2018.	R\$3.695,04
Total da Remuneração do cargo efetivo.	R\$3.695,04
PROVENTOS A RECEBER	R\$3.695,04

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

-RELATOR –

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX – SEGURADA, ANA MARCIA DA ROCHA PRAÇA VIEIRA, CPF Nº 017.212.853-69

INTERESSADOS: JAILSON BATISTA VIEIRA, CPF Nº 018.459.913-03 E ESTEVÃO BATISTA VIEIRA PRAÇA, NASCIDO EM 25/01/2013

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 553/2021 - GJC

Trata-se de Pensão por Morte em favor de JAILSON BATISTA VIEIRA, sob o CPF nº 018.459.913-03, para si, e por ESTEVÃO BATISTA VIEIRA PRAÇA, nascido em 25.01.2013, na condição de filho menor de 21 anos, devido ao falecimento da ex – segurada ANA MARCIA DA ROCHA PRAÇA VIEIRA, CPF nº 017.212.853-69, matrícula nº 229290-4, servidora ativa do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, padrão “A”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em 06.07.2013, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº6.743/2015. combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 701 da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 78, em 27/04/2017 (peça 1, fl. 33).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0772 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 440/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 1, fl. 31/32), datada de 14/02/2017, retroagindo seus efeitos a 28/08/2013, concessório da pensão em favor de JAILSON BATISTA VIEIRA, CPF nº 018.459.913-03, para si, e por ESTEVÃO BATISTA VIEIRA PRAÇA, na condição de cônjuge e filho menor de 21 anos, respectivamente, da servidora falecida 06/07/2013 conforme documento à peça 1, fl. 5, Ana Marcia da Rocha Praça Vieira, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento (Lei nº 6.367/2013).	R\$678,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$678,00

Os efeitos dessa Portaria retroagem a 28/08/2013.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

BENEFICIÁRIOS:

NOME: JAILSON BATISTA VIEIRA; DATA NASC. 27.03.1986.; DEP: CÔNJUGE; CPF: 018.459.913-03; DATA INÍCIO: 28.08.2013; DATA FIM: - ; % RATEIO: -; VALOR (R\$): 678,00.

NOME: ESTEVÃO BATISTA VIEIRA PRAÇA; DATA NASC. 25.01.2013; DEP: FILHO; CPF: -; DATA INÍCIO: 28.08.2013; DATA FIM: 2034 ; % RATEIO: -0; VALOR (R\$):

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/011379/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: SORAYA FORTES SAID FREIRE, CPF Nº 180.826.023-68

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 554/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Soraya Fortes Said Freire, CPF nº 180.826.023-68, RG nº 217704-PI, matrícula nº 1038311, no cargo de Professora 20 horas, classe “SL”, nível I, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 128, em 21/06/2021 (peça 1, fl.108).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA1348 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 0722/2021 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 1, fls. 106), em 15 de junho de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente, Soraya Fortes Said Freire, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.564,31(dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.725,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - DAS	R\$838,72
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.564,31

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009520/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX – SEGURADA, MARIA LAURA ALENCAR DE ALMEIDA CARVALHO, CPF Nº 096.324.253-91

INTERESSADO: VITÓRIO RODRIGUES DE SOUSA CARVALHO, CPF Nº 077.767.213-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 555/2021 - GJC

Trata-se do benefício de Pensão por Morte requerida por Vitório Rodrigues de Sousa Carvalho, CPF nº 077.767.213-87, na condição de viúvo do Sra. Maria Laura Alencar de Almeida Carvalho, CPF nº 096.324.253-91, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº 065191-5, cujo óbito ocorreu em 15/10/2020 (certidão de óbito à peça 1, fl. 24.). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 107, em 26/05/2021 (peça 1, fl. 167).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA1356 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0367/2021 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 1, fl. 162/163), datada de 23/03/2021, retroagindo seus efeitos a 15/10/2020, concessório da pensão em favor de VITÓRIO RODRIGUES DE SOUSA CARVALHO, CPF nº 077.767.213-87, na condição de cônjuge da servidora falecida em 15/10/2020 conforme documento à peça 1, fl. 24, Maria Laura Alencar de Almeida Carvalho, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$3.377,59 (três mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (Anexo IV da Lei 7.081/2017 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$3.177,32
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA-DAI (Art. 56 LC nº13/94).	R\$32,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (Art. da LC nº 71/06).	R\$168,27
TOTAL	R\$3.377,59
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria).	R\$3.377,59 * 50% = R\$1.688,80
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	R\$337,76
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$2.026,56
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO	
Título - Valor a aplicar percentual por faixa	Valor apurado
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%) - R\$1.100,00	R\$1.100,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um SM, limitado a dois SM R\$926,55	R\$555,93
Valor do Benefício para o Rateio	R\$1.655,93
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.655,93

Os efeitos dessa Portaria retroagem a 15/10/2020.

BENEFICIÁRIO

NOME: VITÓRIO RODRIGUES DE SOUSA CARVALHO; DATA NASC. 17/11/1943; DEP: CÔNJUGE; CPF: 077.767.213-87; DATA INÍCIO: 15/10/2020; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 100; VALOR (R\$): 1.655,93.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/004478/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: LILIAN IZILDA RIBEIRO DE MOURA EULÁLIO LEITE, CPF Nº 757.069.388-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 556/2021 – GJC

Trata-se de nova informação sobre o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Lilian Izilda Ribeiro de Moura Eulálio Leite, CPF nº 757.069.388-49, no cargo de Consultor Legislativo M, PL-CL-M, matrícula nº 1645, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 156, em 20/08/2019 (peça 1, fl.75).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial Nº. 202RA1361 (Peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2321/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 1, fls. 72), em 02 de agosto de 2019, concessiva da aposentadoria

à requerente, Lilian Izilda Ribeiro de Moura Eulálio Leite, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$16.111,52(dezesseis mil, cento e onze reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base (Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$4.363,93
Vantagem Pessoal (art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13).	R\$10.686,28
GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (– Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, Lei nº 6.388/13).	R\$1.061,31
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$16.111,52

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/015409/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, DIONÍSIO SANTIAGO DOS SANTOS CPF Nº 150.352.123-00.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SOARES DOS SANTOS, CPF Nº 218.014.363-04.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 557/2021 - GJC.

Trata-se do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria do Socorro Soares dos Santos, CPF nº 218.014.363-04, na condição de viúva do Sr. Dionísio Santiago dos Santos, CPF nº 150.352.123-00, servidor inativo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia

1º Classe, matrícula nº 009778-X, cujo óbito ocorreu em 13/08/2020 (certidão de óbito à peça 1, fl. 7), com fundamento legal no : art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 210, em 10/11/2020 (peça 1, fl. 153).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA1358 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1.813/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 1, fl. 148), datada de 29/10/2020, retroagindo seus efeitos a 13/08/2020, concessório da pensão em favor de MARIA DO SOCORRO SOARES DOS SANTOS, CPF nº 218.014.363-04, na condição de cônjuge do servidor falecido em 13/08/2020 conforme documento à peça 1, fl. 7, Dionísio Santiago dos Santos, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$7.668,49 (sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO (LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16).	R\$6.842,19
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL (ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04).	R\$400,00
GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO (ART. 56 DA LC Nº 13/94).	R\$330,30
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA – DAI (ART. 56 DA LC Nº 13/94).	R\$96,00
TOTAL	R\$7.668,49
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RETEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	R\$7.668,49 * 50% = R\$3.834,25
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	R\$6.101,06
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	R\$766,85
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$4.601,09
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.601,09

Os efeitos dessa Portaria retroagem a 13/08/2020.

BENEFICIÁRIA

NOME: MARIA DO SOCORRO SOARES DOS SANTOS; DATA NASC. 30/10/1944; DEP: CÔNJUGE; CPF: 218.014.363-04; DATA INÍCIO: 13/08/2020; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 100; VALOR (R\$): 4.601,09.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005764/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: IDENTIFICADOS EM TABELA À PEÇA 137, FLS.2 A 7

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 558/2021 - GJC

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars, em face de agentes públicos de 28 municípios que se encontram em idêntica situação à PM de Picos, tratada na Auditoria TC/005488/2020, e ainda, em face da pessoa jurídica RONALDO A DA SILVA – ME (CNPJ 18.988.625/0001-79), com vista a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expendidos.

Na citada auditoria (Dispensa 021/2020 da PM de Picos) verificou-se a utilização de orçamentos fraudados no intuito de escolher a proposta mais vantajosa para aquisição direta de testes rápidos de detecção

de anticorpos contra o novo coronavírus. Tal prática possibilitou o direcionamento da contratação à empresa que não praticou o melhor preço possível, gerando dano à administração pública municipal.

Desta feita, com base na verificação da recorrência de ilegalidade de mesma natureza, a Equipe de Fiscalização procurou o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí com o intuito de retratar a situação e informar que o mesmo procedimento utilizado na contratação do Município de Picos também restou configurado em outros 28 municípios (informação posteriormente aditada para 30 municípios).

Em Decisão Monocrática nº 189/2020 (publicada DOE nº 107, de 12.06.2020 págs. 24 e 26), de minha relatoria e devidamente homologada, por unanimidade, em Plenário na Sessão nº 017, de 15.06.2020, deu-se a esta Representação igual tratamento adotado no Processo TC/005488/2020 (Auditoria - PM de Picos), estendendo os efeitos da Decisão Monocrática nº 159/2020 (publicada DOE nº 104, de 10 de junho de 2020), proferida pela Cons.^a Waltânia Alvarenga no bojo do TC/005488/2020, considerando a similitude do objeto entre os dois processos.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se a citação dos responsáveis, tendo alguns se manifestado, conforme Certidão à peça 103.

Destaca-se que, em conformidade com o trabalho conjunto realizado na Operação Reagente, nos termos do IPL 2020.0056629-SR/PF/PI, foi encaminhado a esta Corte de Contas o material apreendido da primeira fase investigativa e compartilhado para uso nos processos administrativos. Destarte, investiga-se a prática de ilícitos contra Municípios do Estado do Piauí cometidos em razão de contratações relacionados ao enfrentamento da pandemia decorrente no novo coronavírus (COVID-19).

Neste contexto, o NUGEI procedeu à análise do material compartilhado com esta Corte de Contas e se manifestou pela pertinência da documentação encaminhada, sugerindo a sua juntada integral, além dos autos da Auditoria (TC/005488/2020), à Representação do MPC (TC/005764/2020), inclusive sugerindo que os pontos elencados sejam objeto de contraditório na qualidade de evidência dos achados.

Importante esclarecer que a análise da documentação apreendida na Operação Reagente evidenciou a participação de mais 2 (dois) municípios nas fraudes apontadas (Município de Caridade do Piauí e Município de Marcos Parente).

Em virtude das defesas apresentadas e do compartilhamento de informações mencionado acima, a DFESP – Saúde emitiu relatório de análise complementar à peça 137.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para análise que opinou nos termos do encaminhamento sugerido pela DFESP – Saúde.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação acostada nos autos e dos relatórios da NUGEI (peça 20 do TC/016065/2020) e da DFESP (peça 137), extrai-se que:

Em relatório complementar à peça 137, a DFESP conclui que os 36 (trinta e seis) processos de contratação referente à aquisição de testes rápidos de detecção de anticorpos IgG/IgM para SARS-CoV-2 com a empresa Ronaldo A da Silva (PRODLAB) encontram-se viciados, tendo sido praticadas fraudes no sentido de caracterizar pesquisas de mercado que justificassem o preço praticado, infringindo diretamente o art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020.

Os municípios ao coletarem os orçamentos de empresas atuantes no mercado apanharam o orçamento da empresa contratada (Ronaldo A. da Silva – ME/PRODLAB) além das empresas Biomedix Diagnóstica Ltda, INTERLAB Distribuidora de Produtos Científicos Ltda e/ou MATLAB - Materiais de Laboratórios e Produtos Médicos que não comercializam o produto ofertado, tendo ainda as propostas de preços sido fabricadas pelo empresário Ronaldo Alves da Silva.

Essas propostas inidôneas foram recebidas por servidores das Prefeituras e consideradas válidas pelas Comissões de Licitação, tendo em seguida os Gestores/Ordenadores dos municípios ratificado seus respectivos procedimentos, inclusive assinando os contratos pertinentes.

Ainda, evidenciou-se a atuação do intermediador Willamys Lices da Costa nos municípios de Arraial, Isaías Coelho, Júlio Borges, Landri Sales, Marcos Parente e São José do Peixe, chamando atenção que cabia ao intermediador determinar o preço que constaria no orçamento da empresa Ronaldo A da Silva - ME (PRODLAB), de forma que o empresário Ronaldo Alves da Silva, uma vez determinado qual o valor deveria constar de seu orçamento, modificava os outros orçamentos das outras empresas (Biomedix Diagnóstica Ltda, Interlab Distribuidora De Produtos Científicos Ltda e MATLAB - Materiais de Laboratórios e Produtos Médicos) com valores superiores ao seu, com o fim de falsear as pesquisas de preço realizadas pelas prefeituras em que a sua proposta fosse a de menor valor.

Ainda neste ponto, merece destaque que a intermediação aumentou substancialmente o valor do produto e que parte da comissão recebida pelo intermediador Willamys Lices da Costa era paga em mercadorias, especificamente no recebimento de parte dos testes rápidos adquiridos pela Ronaldo A da Silva – ME (PRODLAB).

Por fim, evidenciou-se a atuação de servidores na adulteração dos processos administrativos de dispensa com o intuito de encobrir a falsidade das propostas de preços utilizadas após o empresário tomar ciência do processo administrativo em tramite nesta Corte de Contas TC nº 005488/202. Passou-se a utilizar o orçamento da empresa MATLAB - Materiais de Laboratórios e Produtos Médicos, cuja pessoa que assina não é possível identificar, em substituição ao da Biomedix Diagnóstica Ltda.

Merece apontamento a adulteração do processo de dispensa realizado pelo Município de Caridade do Piauí, no qual se alterou por completo os orçamentos comprovadamente recebidos pelo empresário Ronaldo Alves da Silva.

2.1. Da necessidade de nova citação;

Destaca-se que, em virtude do apensamento das informações compartilhadas oriundas do IPL 2020.0056629-SR/PF/PI e das novas evidências trazidas pela DFESP no relatório complementar à peça 137, é necessária a realização de citação dos novos responsáveis identificados, bem como nova oportunidade de manifestação aos responsáveis já citados para que apresentem alegações quanto aos novos fatos apurados.

2.2. Quanto à pertinência da documentação compartilhada

Além de compartilhada nos termos legais, conforme já descrito pelo NUGEI e pela DFESP, é necessário destacar que a documentação referente ao IPL 2020.0056629-SR/PF/PI é conexa a presente representação por esclarecer a esta Corte os seguintes achados:

- As evidências confirmam a falsificação dos documentos das empresas BIOMEDIX DIAGNÓSTICA LTDA, INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA e MATLAB - MATERIAIS DE LABORATORIOS E PRODUTOS MÉDICOS, inclusive com a participação do empresário RONALDO ALVES DA SILVA na elevação artificial de preços, bem como que em diversos municípios houve modificação dos processos administrativos de dispensa com o fim de encobrir a falsidade das propostas de preço utilizadas. (peça 137, fls.26).

- As evidências confirmam que além da falsificação dos documentos das empresas BIOMEDIX DIAGNÓSTICA LTDA, INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA e MATLAB - MATERIAIS DE LABORATORIOS E PRODUTOS MÉDICOS com elevação artificial de preços, em diversos municípios a elevação artificial de preços teve como destino o pagamento de comissões e outras rubricas ilegais. (peça 137, fls.27).

- O valor de referência para imputação deve ser o de custo unitário de R\$ 80,00 (Oitenta reais), uma vez que não caberia à administração se locupletar do serviço efetivamente prestado, bem como, igualmente não caberia à empresa contratada obter lucro do ilícito. (peça 137, fls.28).

Destaca-se, ainda, que foi a análise da documentação apreendida na Operação Reagente que evidenciou a participação de mais 2 (dois) municípios nas fraudes apontadas (Município de Caridade do Piauí e Município de Marcos Parente) os quais serão inseridos no objeto da representação para incluir os novos responsáveis.

2.3 Quanto à concessão de nova medida cautelar

Após análise, a DFESP – Saúde sugeriu o afastamento temporário dos servidores (Responsáveis pela instrução processual e recebimento das propostas fraudadas) que receberam do empresário Ronaldo Alves da Silva os documentos pertinentes para instrumentalização da dispensa de licitação, até o julgamento final de mérito da presente fiscalização.

Entendo não estarem presentes os requisitos para concessão de tal medida acautelatória. Ao meu sentir, considerando que o processo já está suficientemente instruído, não vislumbro o perigo da demora configurado na possibilidade de os servidores atrapalharem as investigações.

Assim, entendo mais razoável não concedê-la.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, decido pelo (a):

a) Pertinência da documentação encaminhada pelo Juiz condutor do IPL nº 2020.0056629 (Autos 1002454-92.2020.4.01.4001 - 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Piauí – TRF1ª Região) e juntada aos autos nos termos do § 3º do art. 19-A, da Resolução nº 20/2015, de 01 de maio de 2015, alterada pela Resolução TCE nº 03/2020, de 05 de março de 2020;

b) Inclusão, no polo passivo, dos responsáveis pelos municípios de CARIDADE DO PIAUÍ e MARCOS PARENTE em decorrência das novas evidências apresentadas;

c) Manutenção da medida cautelar inaudita altera pars determinando que as Prefeituras envolvidas se abstenham de realizar pagamentos à empresa RONALDO A DA SILVA - ME (PRODLAB), CNPJ nº 18.988.625/0001-79, decorrentes dos serviços/produtos licitados através das Dispensas de Licitação objeto dessa Representação, com base no art. 86, inciso III, da Lei nº 5.888/2009, devendo eventuais saldos ser mantidos para fins de futuras compensações apuradas em Tomada de Contas Especial, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III, até o julgamento final de mérito da presente representação;

d) A citação de todos os responsáveis listados no processo pela DFESP (tabela à peça 137, fls.2 a 7), da empresa RONALDO A DA SILVA - ME (PRODLAB) e o empresário RONALDO ALVES DA SILVA, para que, querendo, apresentem suas defesas quanto ao apontado no Relatório Complementar acostado à peça 137; no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, conforme determina o art. 259, I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

Encaminhem-se os autos para a Secretaria das Sessões para publicação.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis listados no processo pela DFESP (tabela à peça 137, fls.2 a 7), da empresa RONALDO A DA SILVA, CNPJ 18.988.625/0001-79, e do empresário Ronaldo Alves da Silva, para que se manifestem no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, conforme determina o art. 259, I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

Após manifestação dos interessados, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos, retorno dos autos a DFESP Saúde para contraditório.

Em sequência, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.

Teresina, 13 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/008337/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA.

ADVOGADO DO REPRESENTANTE: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2, FL. 18)

REPRESENTADO: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA. RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DM Nº 559/2021 – GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação c/c Pedido Cautelar formulada pelo Município de Antônio Almeida, em face da empresa Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA, no qual alega que informou à concessionária que não tinha interesse em realizar a renovação da concessão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou de celebrar convênio de Cooperação Técnica/Contrato Programa com esta. Assim, realizou procedimento licitatório para tal fim.

Alega, ainda, que solicitou à AGESPISA que indicasse os seus representantes para compor a Comissão Técnica de Transição e não o fez até aquela data e que a AGESPISA opera ilegalmente no Município e que a nova concessionária do sistema está sendo impedida por funcionários da AGESPISA de operacionalizar o sistema (peça 1).

À peça 4, fora denegada a medida cautelar pleiteada, oportunidade em que citou-se a representada (peças 11); que apresentou defesa à peça 15.

A DFAM sugeriu o arquivamento do presente processo, tendo em vista que seu objeto cinge-se inteiramente à discussão sobre a concessão do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário do Município de Antônio Almeida-PI, matéria em discussão na via judicial, por meio do processo nº 0708209-75.2019.8.18.0000.

À peça 72, consta parecer do Ministério Público de Contas (nº 2021JD0095), no qual opina pelo conhecimento e arquivamento do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista tratar de matéria objeto de processo judicial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que a presente demanda trata, em regra, acerca da concessão do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário do Município de Antônio Almeida-PI.

Com efeito, conforme informações apresentadas pela divisão técnica competente à peça 68, existem demandas judiciais que envolvem as mesmas partes e tratam acerca da mesma matéria (Processo nº 0708209-75.2019.8.18.0000 e Agravo nº 0711128-37.2019.8.18.0000); uma possuindo decisão favorável a permanência da COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE ANTÔNIO ALMEIDA SPE S/A COMPA.AA na prestação do serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário e a outra reconhecendo o direito da AGUAS E ESGOTO DO PIAUÍ S/A - AGESPISA em permanecer com a reintegração de posse dos bens de sua propriedade, como também a continuidade com a prestação dos serviços de distribuição de água e esgoto no Município de Antônio Almeida/PI.

Nesse contexto, em que pese às argumentações de ambas as partes na presente demanda, inclusive os documentos anexados aos autos após o encerramento da fase de instrução (emissão de Relatório pela DFAM à peça 68), entendo que a esta Corte de Contas não cabe analisar o mérito neste processo, posto que existente processo judicial tratando sobre a mesma matéria.

Conforme cediço, em casos semelhantes, em que o debate já fora submetido ao exame judicial, não pode este Tribunal de Contas, pela via administrativa, discutir questão já submetida ao exame do Poder Judiciário.

É este, inclusive, o entendimento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, posto que, a despeito dos requisitos próprios de cada um dos processos, judicial e administrativo, é inegável a possibilidade de prolação de decisões incompatíveis entre si, em evidente prejuízo à segurança jurídica, verbis:

RECURSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. A recorrente se insurge contra decisão que determinou o arquivamento liminar do procedimento administrativo diante da informação do Tribunal de impetração de mandado de segurança com o mesmo objeto. 2. Em casos como o presente, em que o debate já fora submetido ao exame judicial, consolidou-se o entendimento de que não cabe ao CNJ apreciar a matéria. 3. Ademais, incabível seria o presente pleito quanto à determinação de majoração do percentual de gratificação de diligências como alegado pelo recorrente. 4. Questão individualizada na perspectiva corporativa. Autonomia dos tribunais. 5. Recurso administrativo ao qual se nega provimento. (CNJ, RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências 0007252-30.2013.2.00.0000, Rel. Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 207ª Sessão, j. 28/04/2015).

RECURSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DISCIPLINAR - MATÉRIA PREVIAMENTE SUBMETIDA À ESFERA JUDICIAL 1. Não compete a este E. Conselho conhecer de procedimentos administrativos em que se debate matéria previamente judicializada pela própria parte. Precedentes. 2. A despeito dos requisitos próprios de cada um dos processos, judicial e administrativo, é inegável a possibilidade de prolação de decisões incompatíveis entre si, em evidente prejuízo à segurança jurídica. 3. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ, RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - 0005381-28.2014.2.00.0000 - Relatora Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 203ª Sessão, j. 03/03/2015).

Logo, em que pese à existência do princípio da independência das instâncias, no presente caso as conclusões da esfera judicial acerca da concessão do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário no Município de Antônio Almeida-PI vinculam a apreciação dos fatos por este Tribunal, em instância administrativa, constituindo, portanto, motivação idônea para impedir o prosseguimento da presente demanda.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, determino a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, com conseqüente arquivamento dos autos, posto que a decisão judicial acerca da matéria prevalecerá sobre qualquer decisão que viesse a ser proferida na presente demanda, nos termos dos arts. 402, inciso I, e art. 236-A, ambos do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 13 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/018332/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.662/2020, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº TC/005867/2017 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ALTOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RECORRENTE: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO - PREFEITA

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI Nº 12.278 – PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 560/2021 – GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO, prefeita do município de Altos-PI, em face do Acórdão nº 1.662/2020, prolatado nos autos do processo

TC/005867/2017 (Prestação de Contas da Prefeitura de Altos, exercício financeiro de 2017), que julgou irregular as contas de gestão do município, aplicou multa ao gestor no valor de 700 UFR-PI e determinou a abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos pagamentos efetuados à empresa WEBERTH B. SOUSA - ME (HBMED), CNPJ: 07.563.176/0001-09, no montante de R\$ 203.780,70.

Em suas razões recursais (peça 1), alega a recorrente insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, bem como superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida. Pelo qual pleiteia seja concedido efeito suspensivo ao seu recurso e que seja revisada a decisão recorrida, aprovando as contas de gestão da prefeitura municipal de Altos-PI, exercício de 2017.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que a recorrente alega, em síntese, que: a) no que refere à admissibilidade, seu recurso deve ser recebido ante a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida; b) no que refere a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; e c) no mérito, insubsistentes as razões que decidiram pela manutenção dos achados que subsidiaram a decisão de irregularidade de suas contas (exercício 2017).

Analiso.

Acerca da admissibilidade do recurso em exame, o art. 440 do RITCE-PI elenca as seguintes hipóteses de cabimento:

Art. 440. A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

- I - verificar-se erro de cálculo nas contas;
- II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida

No presente caso, conforme anteriormente exposto, para admissão de seu recurso a recorrente alega insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (peça 1).

Sobre da existência de prova nova, do referido dispositivo regimental infere-se que a prova nova a ensejar a desconstituição do julgado é aquela que já existia à época da propositura da ação, mas cuja

existência era ignorada, ou o seu uso era inviável por ocasião do julgamento, além de ser suficiente, por si só, para assegurar um pronunciamento favorável à parte.

Desta feita, a expressão “nova”, para fins de propositura de ação rescisória/pedido de revisão, nos termos do art. 966, inciso VII, do CPC e art. 440 do RITCE-PI, caracteriza a prova que a parte não poderia obter à época da prolação da decisão rescindenda.

Acerca da matéria, o Plenário deste TCE (Decisão 212/05 – 26/03/2015 – E. Expediente – TC/003738/2015) consolidou o posicionamento da Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte sobre a interpretação do art. 157, caput, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), no tocante à admissibilidade do pedido de revisão quando da análise do julgamento das Contas de Governo, e do art. 440 do Regimento Interno, quanto à conceituação de “documento novo”, aprovando a Decisão Normativa 26 nos termos abaixo definidos:

DECISÃO NORMATIVA 26

Considera-se documento novo, para o fim do disposto no art. 157, caput, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), aquele existente à época da Decisão Rescindenda, ignorado pela parte ou que dele não poderia fazer uso, capaz, por si, de lhe assegurar pronunciamento favorável, em face do art. 495 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno) c/c o art. 485, inciso VII do Código de Processo Civil. (grifos nossos)

Desse modo, os documentos apresentados não se configuram “documentos novos”, conforme a Decisão Normativa supracitada, aprovada pela Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte.

In casu, os documentos apresentados pelo recorrente (Certidões de Idoneidade e Extratos de licitação) já estavam à disposição da gestora ou poderiam ser solicitados a qualquer momento, sobrevivendo, desse modo, a preclusão temporal para apresentação de tais peças, ainda quando do trâmite do processo de prestação de contas.

Ademais, a recorrente nem mesmo justifica nos autos o porquê de não poder ter apresentado referidos documentos no momento oportuno.

Conforme cediço, não se pode alegar que tais documentos eram ignorados pela responsável, visto que dizem respeito a fatos administrativos praticados sob sua gestão e sob sua responsabilidade, e que poderiam ter sido apresentados em sede de defesa e de recurso de reconsideração.

Nesse contexto:

EMENTA: PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os documentos apresentados no Pedido de Revisão não podem ser considerados novos, pois o recorrente não justificou a ausência desses documentos no processo principal, tendo em vista que tinha como fazer uso deles. 2. Em relação aos outros argumentos apresentados, não há razão para serem rediscutidos, tendo em vista sua análise no processo principal, não se prestando a Revisão para discutir a justiça da decisão, bem como a rediscussão de prova. (TCE-PI - TC/010868/2018 - ACÓRDÃO Nº 1.391/2018 – Cons. CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, Diário Oficial Eletrônico Nº 167/18. TERESINA - PI - Segunda-feira, 10 de setembro de 2018).

EMENTA: PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os documentos apresentados no Pedido de Revisão não podem ser considerados novos, pois o recorrente não justificou a ausência desses documentos no processo principal, tendo em vista que tinha como fazer uso deles. 2. Em relação aos outros argumentos apresentados, não há razão para serem rediscutidos, tendo em vista sua análise no processo principal, não se prestando a Revisão para discutir a justiça da decisão, bem como a rediscussão de prova. (TCE-PI - TC/003769/2018 - ACÓRDÃO Nº 2.065/2018 – Cons. CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI - nº 232/2018. Teresina - Piauí, Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018).

Logo, os documentos apresentados no presente recurso não podem ser considerados novos, pois o recorrente não justificou a ausência dos mesmos no processo principal, tendo em vista que tinha como fazer uso deles.

Em relação aos outros argumentos apresentados, não há razão para serem rediscutidos, eis que já foram analisados por oportunidade do processo principal, não se prestando a Revisão para discutir a justiça da decisão, bem como a rediscussão de prova.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sou pela não admissão do presente recurso, pelo qual determino seu arquivamento, sem análise de mérito, com fundamento no art. 442, inciso I, do RITCE-PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 13 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 008408/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RAIMUNDA GONÇALVES DE SOUSA, CPF Nº. 287.385.513-49

INTERESSADO: EDGAR ALVES DA SILVA, CPF Nº. 077.909.023-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-PI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 536/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por EDGAR ALVES DA SILVA, CPF Nº. 077.909.023-34 para si, na condição de companheiro da Sra. RAIMUNDA GONÇALVES DE SOUSA, CPF Nº. 287.385.513-49, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de PROFESSOR B-III, vinculada à INATIVO SEC DEEDU – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Matrícula Nº. 0744921, falecida em 23-02-2020 (certidão de óbito às fls. 1.7), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88,

art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC Nº. 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados. Ato publicado no D.O.E. Nº. 90, de 05-05-2021 (fls. 1.145).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1324 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº. 1.942/2020 – PIAUIPREV, datada de 03-12-2020 (fls. 1.141), em favor do requerente, na condição de esposo da servidora falecida, benefício a ser concedido a partir da data do óbito, com as devidas compensações, se houverem, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, IV do Regimento Interno, com proventos mensais no total de R\$1.931,94 (um mil novecentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimentos – LC Nº. 71/06 c/c o Anexo IV da Lei Nº. 7.081/2017 acrescentada pelo art. 2º, da Lei N. 7.131/18 c/c o art. 1º da Lei Nº. 6933/16	R\$3.134,43
Gratificação adicional – art. 127 da LC Nº. 71/06	R\$85,47
TOTAL	R\$3.219,90
CÁLCULO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Valor cota familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria)	R\$3.219,90* 50%
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente)	R\$321,99
Valor total do provento da pensão por morte	R\$1.931,94

BENEFICIÁRIO

NOME: Edgar Alves da Silva; DATA NASCIMENTO: 16-11-1953; DEP.: CÔNJUGE.; CPF: 077.909.023-34; DATA INÍCIO: 20-08-2020; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 100%; VALOR (R\$) 1.931,94.

A Portaria entrou em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20-08-2020 - PORTARIA GP Nº. 1.942/2021 – PIAUIPREV, datada de 30-12-2020 (fls. 1.141).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006918/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO CANROBERT EULALIO LEITE

INTERESSADA: LILIAN IZILDA RIBEIRO DE MOURA EULALIO LEITE, CPF Nº 757.069.388-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 509/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. LILIAN IZILDA RIBEIRO DE MOURA EULALIO LEITE, CPF nº 757.069.388-49, para si, na condição de cônjuge do Sr. CANROBERT EULALIO LEITE, CPF nº 114.401.634-72, Matrícula nº 0424480, ocupante do cargo de Médico, padrão D, classe III, do quadro de pessoal do Centro Integrado Lineu Araujo – Secretaria De Estado Da Saúde, falecido em 06/12/2019, nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art.40 § 7º I da CF 88 C/C art. 6º - A § - único da EC nº 41 com redação EC nº 70/12, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, com as alterações do art. 24 da EC nº 103/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 40, de 02 de março de 2020 (fls. 322 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 – INFPEN 4155/2020 e peça nº 18 – REIPEN 237/2021) com o parecer ministerial (peça nº 19 deste processo - PARLMN 11014/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 293/2020 PIAUIPREV, datada de 18 de fevereiro de 2020 (fls. 284 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 2.889,77 (Dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO		LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16			11.791,07		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE		ART. 56 DA LC Nº 13/94			1.296,00		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 65 DA LC Nº 13/94			30,01		
TOTAL					13.117,08		
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 = R\$ 10.933,79							
CÁLCULO DO VALOR DA COTA DE CÔNJUGE/COMPANHEIRO(A) POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO							
Título		Valor a aplicar percentual por faixa			Valor apurado		
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)		998,00			998,00		
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)		998,00			598,80		
3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos)		998,00			399,20		
4ª Faixa (20% do valor que exceder a três salários mínimos, limitado a quatro salários mínimos)		998,00			199,60		
5ª Faixa (10% do valor que exceder quatro salários mínimos)		6.941,79			694,18		
Valor da Cota de Cônjuge/Companheiro(a)					2.889,77		
Observação: O valor encontrado utiliza como base o disposto no o § 2º, do art. 24, da EC 103/2019							
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$

LILIAN IZILDA RI- BEIRO DE MOURA EULALIO LEITE	17/06/1956	Cônjuge	757.069.388- 49	06/12/2019	VITA- LÍCIO	100,00	2.889,77
---	------------	---------	--------------------	------------	----------------	--------	----------

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 06/12/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/017320/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO JOSÉ BRITO ULISSES

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO LOPES ULISSES, CPF Nº 181.148.813-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 510/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA DO AMPARO LOPES ULISSES, CPF nº 181.148.813-72, para si, na condição de cônjuge do Sr. FRANCISCO JOSÉ BRITO ULISSES, CPF nº 185.821.173-53, Matrícula nº 0038806, ocupante do cargo de Motorista, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 20/03/2021, nos termos do art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de

registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 233, de 27 de outubro de 2021 (fls. 219 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5654/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN 11009/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1066/2021/PIAUIPREV, datada de 24 de setembro de 2021 (fls. 208 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 768,61 (Setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	815,39
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 65 DA LC Nº 13/94	23,97
TOTAL		839,36
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		(455.470,76/320)=1.423,35
Tempo de Contribuição		12804 (35 Anos e 29 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
Valor médio apurado*60%+2%--> Valor do provento apurado Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) a 0,00 *6 pontos percentuais referentes a 03 anos de contribuição que excede 20 anos.		
Valor do provento apurado		1.281,01
Valor do provento*		1.281,01
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.281,01 * 50% =640,51						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	128,10						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	768,61						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARIA DO AMPARO LOPES ULISSES	20/12/1958	Cônjuge	181.148.813-72	20/03/2021	VITALÍCIO	100,00	768,61

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 20/03/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008858/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOAQUIM ARCOVERDE

INTERESSADA: MARIA DE NASARÉ AMORIM RIBEIRO, CPF nº 590.100.293-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 511/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA DE NASARÉ AMORIM RIBEIRO, CPF nº 590.100.293-87, para si, na condição de companheira supérstite do Sr.

JOAQUIM ARCOVERDE, CPF nº 027.244.213-53, ocupante do cargo de Desembargador, do quadro de pessoal inativo do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecido em 01/07/2017, nos termos do § 7º do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 230, de 22 de outubro de 2021 (fls. 01 da peça nº 30 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 – INFPEN 4839/2021, peça nº 19 – REIPEN 196/2021 e peça nº 32 – REIPEN 239/2021 deste processo) com o parecer ministerial (peça nº 5 – PARJPJ 9844/2021, peça nº 20 – PARJPJ 10018/2021 e peça nº 33 – PARJPJ 10124/2021 deste processo), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1356/2021 – PIAUIPREV, datada de 18 de outubro de 2021 (fls. 01 peça nº 29 do Processo Eletrônico), que resolveu homologar a Portaria Nº 2177/2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, datada de 09 de setembro de 2021 e publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí Nº 9212, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$22.989,16 (Vinte e dois mil novecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Subsídio de Desembargador - Lei Nº 6.655, de 19 de maio de 2015. DOE Nº 92, de 19 de maio de 2015:	R\$ 30.471,10
Parcela excedente ao teto previdenciário R\$ 5.531,31 - Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017, DOU de 16/01/2017:	R\$ 24.939,79
70% da parcela excedente:	R\$ 17.457,85
Valor: R\$ 17.457,85 + R\$ 5.531,31:	R\$ 22.989,16
Valor da referência da pensão: R\$ 22.989,16 (Vinte e dois mil novecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos).	

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/07/2017.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016147/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA GOMES MONTEIRO (CPF Nº 514.932.683-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 512/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA GOMES MONTEIRO, CPF nº 514.932.683-68, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 1155601, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 221 em 11 de outubro de 2021 (fls. 102 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21736/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10956/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1306/2021 - PIAUIPREV, de 04 de outubro de 2021 (fls. 100, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de e R\$ 3.835,23 (Três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.835,23

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$3.835,23

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/017600/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA, CPF Nº 338.237.903-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 513/2021-GDC

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, com proventos integrais, em que figura como interessado JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 338.237.903-15, matrícula nº 0132772, no cargo de 2º Tenente lotado no Batalhão de Guardas, com fundamento no Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 234, de 29 de outubro de 2021 (fl. 166, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1402/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10972/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 165,

peça nº 1 do Processo Eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 29 de outubro 2021, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 6.177,46 (Seis mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	PARECER PGE/PP Nº 585/2021, ACRESCIDO DO DESPACHO DA CHEFIA DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA – SUBSÍDIO DO ANEXO II DA LEI 7.081/2017 C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16 (1,15%) E ART. 1º, I, II DA LEI Nº 7.132/18 (2,95%)	R\$ 6.099,95
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.177,46

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/018239/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO PEDRO LAURENTINO NETO

INTERESSADA: FRANCISCA BARBOSA LAURENTINO, CPF Nº 687.282.043-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 514/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. FRANCISCA BARBOSA LAURENTINO, CPF nº 687.282.043-87, para si, na condição de cônjuge superstite do Sr. PEDRO LAURENTINO NETO, CPF nº 002.931.053-91, Matrícula nº 2403552, ocupante do cargo de Juiz de Direito, do quadro de pessoal inativo do Tribunal de Justiça – SEDE, falecido em 16/07/2021, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei n. 10.887/2004 c/c EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 246, de 17 de novembro de 2021 (fls. 214 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5672/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARPVN 10964/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1484/2021 – PIAUIPREV, datada de 12 de novembro de 2021 (fls. 213 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), que resolveu homologar a Portaria (Presidência) Nº 2155/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 03 de setembro de 2021, fls.44, publicada no Diário da Justiça do Estado Do Piauí, nº 0211, de 08 de setembro de 2021) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 20.213,46(vinte mil duzentos e treze reais e quarenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Subsídio de Juiz de Entrância Final - Lei Nº 7.169, de 28 de dezembro de 2018	R\$ 33.689,11
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)	R\$ 16.844,55
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	R\$ 3.368,91
Valor de Referência para pensão: R\$ 16.844,55 + R\$ 3.368,91 = R\$ 20.213,46 (vinte mil duzentos e treze reais e quarenta e seis centavos)	

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 16/07/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009216/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO VALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

INTERESSADA: ADELAIDE MOREIRA DE SOUSA, CPF Nº 724.961.503-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 515/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. ADELAIDE MOREIRA DE SOUSA, CPF nº 724.961.503-34, para si, na condição de cônjuge do Sr. VALMIR NOGUEIRA DE SOUSA, CPF nº 059.996.931-87, Matrícula nº 0451886, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, do quadro de pessoal inativo da Secretaria da Fazenda, falecido em 01/09/2020, nos termos do art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 102, de 20 de maio de 2021 (fls. 236 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5651/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo – PARPVN 10985/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0205/2021/PIAUIPREV, datada de 16 de fevereiro de 2021 (fls. 231 e 232 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 4.494,39 (Quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VPNI	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART 3º, II, "A" DA	1.800,00
GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO.	LEI Nº 5-543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	
PROVENTOS	GERAL - IMPLANTAÇÃO	5.690,65
TOTAL		7.490,65

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)						7.490,65 * 50% = 3.745,33	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						749,07	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						4.494,39	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ADELAIDE MOREIRA DE SOUSA	11/03/1953	Cônjuge	724.961.503-34	01/09/2020	VITALÍCIO	100,00	4.494,39

O benéfico de aposentadoria da requerente foi recalculado, conforme o 40 §6º, da CF/88 c/c §2º do art. 24 da EC nº 103/19, na forma discriminada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA			
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)	
PROVENTOS	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	3.304,02	
TOTAL		3.304,02	
RECALCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA			
Título		Valor a aplicar percentual por faixa	Valor apurado
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)		1.100,00	1.100,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)		1.100,00	660,00
3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos)		1.100,00	440,00
4ª Faixa (20% do valor que exceder a três salários mínimos, limitado a quatro salários mínimos)		4,02	0,80
Valor do Benefício para o Rateio		-	2.200,80

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/09/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014045/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA, CPF nº 338.224.253-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 516/2021-GDC

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, com proventos proporcionais, em que figura como interessado CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA, CPF nº 338.224.253-20, matrícula nº 0144339, no cargo de Coronel lotado no Quartel do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 85, I; art. 88, III; art. 51, b; art. 91, VII da Lei nº 3808/81 c/c art. 14 § 8º II da CF/88, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 50, de 16 de março de 2020 (fl. 296, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1417/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10989/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 295,

peça nº 1 do Processo Eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 16 de março 2020, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 19.341,51 (Dezenove mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO (16.904,36* 29,90 / 30 = 16845,70)	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 16.845,70
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	DECISÃO JUDICIAL	R\$ 2.160,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 335,81
VALOR BRUTO DOS PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 19.341,51

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016257/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SOUZA E SILVA (CPF Nº 395.171.873-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 517/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DO SOCORRO SOUZA E SILVA, CPF nº 395.171.873-00, matrícula nº 027099, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, Referência: C4, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.983, em 17 de março de 2021 (fls. 65 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21753/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10973/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 258/2021, de 04 de março de 2021 (fls. 55 e 56, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.579,41 (Mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA DO SOCORRO SOUZA E SILVA	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRICULA: 027099
ESPECIALIDADE: Assistente de Administração	REFERÊNCIA: C4
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 395.171.873-00
Vencimentos, conforme a LC Municipal nº 3746/2008 c/c a Lei Municipal nº 5255/2018.....	R\$ 1.351,36
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57 da LC nº 3746/2008 c/c a Lei Municipal nº 5255/2018.....	R\$ 228,05
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.579,41

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015958/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: DÉBORA PEREIRA SOBRAL (CPF nº 397.753.133-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 518/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora DÉBORA PEREIRA SOBRAL, CPF nº 397.753.133-68, matrícula nº 027362, no cargo de Técnica de Nível Superior, Especialidade Nutricionista 20 horas, Referência “C3”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.050, em 25 de junho de 2021 (fls. 76 e 77 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21744/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10994/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 860/2021, de 17 de junho de 2021 (fls. 66 e 67, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.457,38 (Cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): DÉBORA PEREIRA SOBRAL	
CARGO: Técnica de Nível Superior	MATRICULA: 027362
ESPECIALIDADE: Nutricionista 20 horas	REFERÊNCIA: “C3”
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 397.753.133-68

Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.480/2019.....	R\$ 4.968,53
Gratificação de Nível Superior, nos termos do art. 58, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5255/2018.....	R\$ 488,85
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 5.457,38

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/017472/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE JESUS SANTOS ALCAMARA (CPF Nº 372.766.703-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PARNAÍBA - IPMP

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 519/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DE JESUS SANTOS ALCAMARA, CPF nº 372.766.703-68, matrícula nº 11322, no cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, nível VIII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 39 e incisos da Lei Municipal nº 2.192/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.984, em 25 de outubro de 2021 (fls. 29 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21774/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 11016/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.590/2021, de 20 de outubro de 2021 (fls. 27 e 28, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 8.708,79 (Oito mil, setecentos e oito reais e setenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI			
PROCESSO Nº. 2021/000365			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba/PI nº 2.560 de 09/06/2010.....	R\$	6.220,57
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal Nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$	1.244,11
C.	Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.....	R\$	1.244,11
D.	TOTAL	R\$	8.708,79

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014053/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: ODILON DE OLIVEIRA ROZA, CPF Nº 349.327.393-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 520/2021-GDC

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, com proventos integrais, em que figura como interessado ODILON DE OLIVEIRA ROZA, CPF nº 349.327.393-20, matrícula nº 013684X, no cargo de Subtenente lotado no 12BPM/Piripiri, com fundamento no Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 90, de 15 de maio de 2019 (fl. 212, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1425/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 11028/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 211, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 15 de maio 2019, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.656,56 (Quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.564,18
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.656,56

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/018045/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COPROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA SILVA (CPF Nº 259.283.173-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 521/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora RITA DE CÁSSIA SILVA, CPF nº 259.283.173-87, matrícula nº 215211-1, no cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível III, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 262/14, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.426, em 12 de outubro de 2021 (fls. 04 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPAO 21798/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 11020/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 283/2021, de 05 de outubro de 2021 (fls. 02 e 03, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.369,10 (Cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e dez centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS		
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 290, de 30 de abril de 2015 c/c Lei Municipal nº 436, de 19 de fevereiro de 2020	R\$	3.977,11
Adicional por Tempo de Serviço, art. 43, da Lei Municipal nº 164/2007	R\$	795,42
Regência, 45 da Lei Municipal nº 164, de 06 de julho de 2007 (Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São João do Piauí-PI)	R\$	596,57
Total da Remuneração do cargo efetivo		5.369,10
PROVENTOS A RECEBER	R\$	5.369,10

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/10/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002801/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOSÉ CARLOS DE SOUSA BRITO

INTERESSADA: MARIA FRANCIMAR ARAÚJO DE SOUSA BRITO, CPF nº 065.736.813-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 522/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA FRANCIMAR ARAÚJO DE SOUSA BRITO, CPF nº 065.736.813-04, para si, na condição de cônjuge do Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUSA BRITO, CPF nº 040.755.014-34, Matrícula nº 0422185, ocupante do cargo de Médico, 24h semanais, Padrão “E”, Classe III, do quadro de pessoal inativo da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, falecido em 20/10/2016, nos termos da Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 15, de 20 de janeiro de 2017 (fls. 116 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFAP 21803/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARJPJ 10128/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 09/2017/PIAUI PREVIDÊNCIA, datada de 09 de janeiro de 2017 (fls. 108 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 11.266,86 (Onze mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADAS		LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94 C/C LEI Nº 033/2003				480,00	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94 C/C LEI Nº 033/2003				69,59	
PROVENTOS		LEI ESTADUAL Nº 6.277.12				13.321,72	
TOTAL						13.871,31	
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.							
(13.871,31 – 5.189,82 * 70%) + 5.189,82 = 11.266,86							
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VA-LOR R\$
MARIA FRANCIMAR ARAÚJO DE SOUSA BRITO	18/09/1953	Cônjuge	065.736.813-04	20/10/2016	VITALÍ-CIO	100,00	11.266,86

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 20/10/2016.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 018.039/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 291/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 284/2021, DE 05.10.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª IÊDA MOURA PORTO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Iêda Moura Porto dos Santos, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 939.651.093-91 e portadora da matrícula n.º 27251-1, ocupante do cargo de Zeladora, Classe “A”, Nível VII, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São João do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.400,40 (Um mil e quatrocentos reais e quarenta centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 290/2015 c/c Lei Municipal n.º 436/2020 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Iêda Moura Porto dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do 284/2021/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição valor mensal de R\$ 1.400,40 (Um mil e quatrocentos reais e quarenta centavos) à interessada, Sr.ª Iêda Moura Porto dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

The banner features the TCE-PI logo (a blue star above a rainbow) on the left. The main text reads 'Sessões do TCE-PI: acompanhe em tempo real'. Below this, it says 'Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube' and provides the URL 'https://www.youtube.com/user/TCEPiaui'. On the right, there is an image of a laptop displaying a video conference with several participants seated around a table.